

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALTAIR ROGÉRIO ALVES BRANDÃO

**MEIOS DE CONSTATAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA  
DIANTE DAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS DO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE  
TRÂNSITO BRASILEIRO.**

MACEIÓ-AL

2024

ALTAIR ROGÉRIO ALVES BRANDÃO

**MEIOS DE CONSTATAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA  
DIANTE DAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS DO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE  
TRÂNSITO BRASILEIRO.**

Trabalho de graduação apresentado ao Curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas, como requisito para conclusão do curso.

Orientador. Prof. Dr. Welton Roberto

MACEIÓ-AL

2024

**Catálogo na fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**  
Bibliotecária Myrtes Vieira do Nascimento CRB4/1680

B817m Brandão, Altair Rogério Alves  
Meios de constatação da alteração da capacidade psicomotora diante das modificações legislativas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. / Altair Rogério Alves Brandão - 2024.  
65 f.; il.

Monografia de Graduação em Direito (Trabalho de conclusão de curso) – Universidade Federal de Alagoas, Campus Ac. Simões. Maceió, 2024.

Orientação: Dr. Welton Roberto

Inclui bibliografia

1. Código de Trânsito - Brasil. 2. Substâncias psicoativas.  
3. Álcool e trânsito. I. Título.

CDU: 340

# Folha de Aprovação

**ALTAIR ROGÉRIO ALVES BRANDÃO**

## **MEIOS DE CONSTATAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA DIANTE DAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS DO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.**

Trabalho apresentado ao corpo docente da Universidade Federal de Alagoas, como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito apresentado em 28 de novembro de 2024.

### Banca examinadora

Documento assinado digitalmente  
 **WELTON ROBERTO**  
Data: 03/12/2024 11:33:11-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Orientador: Prof. Dr. Welton Roberto |  
(Universidade Federal de Alagoas)

**ROSMAR ANTONNI  
RODRIGUES  
CAVALCANTI DE  
ALENCAR:JU197**

Documento de Assinatura Digital por ROSMAR ANTONNI  
RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR:JU197  
Data: 03/12/2024 11:33:11-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Examinador: Prof. Dr. Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar  
(Universidade Federal de Alagoas)

Documento assinado digitalmente  
 **HUGO LEONARDO RODRIGUES SANTOS**  
Data: 03/12/2024 11:19:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Examinador: Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos  
(Universidade Federal de Alagoas)

Dedico

À minha filha Anália Louise Santos Brandão por me proporcionar a efetivação e materialização do amor.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente à força maior do universo, por me proporcionar coragem, dedicação, força para trilhar esse caminho que foi tão difícil e desafiador.

Aos meus familiares que sempre estiveram ao meu lado, dando-me apoio nos momentos de dificuldade, além de me encorajarem a nunca desistir dos meus objetivos. Obrigado pelas palavras das mais variadas formas que me fizeram suportar as dificuldades da jornada. Minha mãe, meu pai e meus irmãos, minha eterna gratidão.

À minha filha que é o suporte de amor que eu sempre me sustentei, o papai te ama.

Aos meus amigos e colegas do curso, pela troca de ideias, apoio mútuo, horas de estudo e companheirismo, com certeza essa caminhada foi mais leve com vocês. À Larissa Lessa que foi minha companheira durante toda os períodos do curso, meu muito obrigado à sua companhia. Ao meu primo e amigo Jerferson Alves e à minha amiga Bruna Cavalcante. Em especial, ao Bruno Leonardo por todo apoio e companheirismo, serei eternamente grato!

Ao meu orientador Dr. Welton Roberto pela orientação e por compartilhar seus válidos conhecimentos, estes essenciais para o meu desenvolvimento pessoal e profissional.

Por fim, a todos que diretamente ou indiretamente me fizeram chegar até aqui. A cada um de vocês meu muito obrigado.

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota”.

**Madre Teresa de Calcutá**

## RESUMO

Esse trabalho buscou analisar as mudanças legislativas nos aspectos criminais do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), assim como quais foram as mudanças acerca dos critérios comprobatórios das alterações psicomotoras para tipificação criminal. No Brasil o uso de bebidas alcoólicas e/ou substâncias psicoativas traz consequências para a sociedade, sobretudo quando há combinação daquelas com direção de veículo automotor, diante disso, há acidentes de trânsito. Diante da redação do artigo 306 do CTB, percebem-se pontos fundamentais a serem analisados, dentre eles, os termos capacidade psicomotora, álcool e substâncias psicoativas. O Conselho Nacional de Trânsito através da Resolução nº 432/2013 “dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro (CTB)”. A referida resolução, que também será objeto de análise desse trabalho, com base em critérios objetivos, destaca que a confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes: exame de sangue; exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência; teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro). Por fim, conscientização educacional dos indivíduos quando a não utilização de substâncias que alterem a capacidade psicomotora e a condução de veículo automotor.

**Palavras-chave:** Código de Trânsito Brasileiro. Substâncias Psico-ativas. Álcool e trânsito.

## **ABSTRACT**

This work sought to analyze the legislative changes in the criminal aspects of art. 306 of the Brazilian Traffic Code (BTC), as well as what were the changes about the evidentiary criteria of psychomotor alterations for criminal classification. In Brazil the use of alcoholic beverages and/or psychoactive substances brings consequences to society, especially when there is a combination of those with the driving of an automobile vehicle, thus there are traffic accidents. In view of the wording of article 306 of the CTB, we can see fundamental points to be analyzed, among them the terms psychomotor capacity, alcohol and psychoactive substances. The National Transit Council through Resolution no 432/2013 "provides for the procedures to be adopted by the transit authorities and their agents in the supervision of the consumption of alcohol or other psychoactive substance that determines dependence, for the application of the provisions of arts. 165, 276, 277 and 306 of Law no 9.503, of 23 September 1997- Brazilian Traffic Code (CTB)". The resolution, which will also be the subject of analysis of this work, based on objective criteria, highlights that the confirmation of the change in psychomotor capacity due to the influence of alcohol or another psychoactive substance that determines if it is done by means of at least one of the following: blood test; tests carried out by specialized laboratories, indicated by the competent transit agency or authority or by the Judicial Police in case of consumption of other psychoactive substances that determine dependence; test in apparatus for measuring the alcohol content in air (etiometer). Finally, educational awareness of individuals when not using substances that alter the motor and driving ability of motor vehicle.

**Keywords:** Brazilian Traffic Code. Psycho-active substances. Alcohol and transit.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES SOBRE AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS DO ARTIGO 306 DO CTB .....</b>	<b>14</b>
<b>3.</b>	<b>DA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 306 DO CTB.....</b>	<b>19</b>
<b>3.1</b>	Sujeito ativo, passivo e tipo penal incriminador.....	<b>19</b>
<b>3.2</b>	Condução de veículo automotor e trânsito.....	<b>20</b>
<b>3.3</b>	Capacidade psicomotora e sua alteração.....	<b>27</b>
<b>4.</b>	<b>MEIOS DE CONSTATAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA.....</b>	<b>33</b>
<b>4.1</b>	Provas no direito penal.....	<b>33</b>
<b>4.2</b>	Resolução N.º 432, de 23 de janeiro de 2013 do CONTRAN.....	<b>34</b>
<b>5.</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>57</b>
<b>6.</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>

## 1. INTRODUÇÃO

No Brasil o uso de bebidas alcoólicas e/ou substâncias psicoativas é uma realidade no cotidiano e traz consequências para a sociedade, sobretudo quando há combinação daquelas com direção de veículo automotor, diante disso, há acidentes de trânsito que culminam com sequelas de natureza variada, perpassando por lesões transitórias, permanentes e inclusive, em casos extremos, morte.

Com isso, o presente trabalho busca analisar o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), suas alterações legislativas com enfoque nos meios de prova para que se constate a alteração da capacidade psicomotora.

O trânsito, espaço fundamental, permite que os indivíduos realizem atividades laborativas, estudo, lazer, além de desempenhar outras atividades cotidianas. De acordo com a Lei Nº 9.503, CTB de 23 de setembro de 1997, é entendido como “a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga”, com isso, pode-se perceber que não é um simples compartilhamento de vias públicas, trata-se de um exercício de cidadania, transpassando pela boa convivência, preservação da vida e meio ambiente.

Ademais, deve-se entender como trânsito o uso coletivo e social das estradas por pessoas, veículos e animais, sozinhos ou em grupos, que permite a circulação, parada ou estacionamento, desde que as regras de trânsito sejam estritamente cumpridas, garantindo a segurança de todos e respeito à vida.

Ainda, segundo o art. 2º da referida lei “O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito”.

Assim, a segurança viária é um bem comum que deve ser buscado por todos, desde a sociedade civil até os agentes governamentais com o intuito de preservar, dentre outros, a vida, saúde – estes direitos encontram-se no rol dos

mais relevantes bens tutelados pelo Estado e são inclusive constitucionalmente protegidos - e também de orientar, disciplinar o comportamento humano.

Nos termos do Capítulo V, art. 32, da Convenção Americana de Direitos Humanos (que é conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, de 1969), há uma “Correlação entre deveres e direitos”, de modo que:

“Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade. 2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática (...)”.

O fenômeno trânsito reúne (e ocasionalmente afeta ou termina) certos tipos de direitos (como vida, liberdade e felicidade) e impõe a todos (tanto Governo quanto cidadãos) um conjunto de responsabilidades que devem ser reconhecidas e cumpridas diariamente para alcançar plenamente a circulação em condições seguras e garantir a proteção dos direitos fundamentais à vida e à integridade física dos usuários das vias terrestres.

O conceito de 'Trânsito Seguro' ainda não foi internalizado na cultura e nas práticas cotidianas no Brasil. Portanto, é primordial, em primeiro lugar, reconhecer a existência e a natureza desse direito fundamental, a fim de evitar equívocos de interpretação e conclusões precipitadas. O desafio enfrentado por aqueles que responderam ao chamado da ONU é ainda maior do que o enfrentado por outras áreas, visto que muitas atividades humanas já foram reconhecidas e declaradas como essenciais à dignidade da pessoa humana, permitindo que seus defensores avancem para fases de internacionalização.

Nos dias atuais, havendo um número cada vez maior de condutores em vias públicas ou privadas, levando em consideração a facilidade em adquirir veículo automotor, há conseqüentemente, um significativo aumento nos crimes de trânsito, em especial o crime tipificado no art. 306 do CTB. Este, descrito, após mudanças legislativas, como “Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”. Devido ao grande número de vítimas, os acidentes de trânsito relacionados ao uso de álcool e outras drogas são considerados um

problema de saúde pública mundial.

Por intermédio da Aliança Global para a Segurança no trânsito, em 2004 a Organização Mundial da Saúde, em 2004, apontou algumas medidas que têm capacidade de diminuir a mortalidade relacionada aos acidentes no trânsito, dentre elas, pode-se destacar a observação dos limites de velocidade, a utilização de equipamentos de segurança, cuidados no transporte sobretudo de crianças e imposição de limites ao consumo de bebidas alcoólicas pelos motoristas.

Assim, dados da Polícia Rodoviária Federal, que é o órgão responsável pelo controle e fiscalização em rodovias federais, mostram que a falta de atenção é a principal causa dos sinistros (36% das ocorrências). Além disso, é fato que as questões comportamentais também estão associadas aos acidentes, como a não obediência às normas de trânsito, excesso de velocidade e uso de álcool.

Vale destacar que mais de 10 mil brasileiros morrem por ano em acidentes de trânsito envolvendo álcool e direção, dados baseados em informações do Ministério da Saúde e segundo o relatório do Centro de Informações sobre Saúde e Álcool (Cisa). O documento revela que 10.887 pessoas perderam a vida em acidentes envolvendo motoristas embriagados em 2021 – uma média de 1,2 óbito por hora.

Nesse contexto, no ano de 2020, buscando atingir metas com a finalidade de redução de mortes no trânsito, lançou a 2ª. década de segurança no trânsito. De acordo com a referida medida espera-se que o Brasil alcance resultados positivos, com isso, com a finalidade de dar uma maior segurança e tornar as cidades brasileiras mais seguras para a circulação de pessoas e veículos, o país aderiu à campanha mundial e inseriu o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

Diante da redação do artigo 306 do CTB, percebem-se pontos fundamentais a serem analisados, dentre eles, os termos capacidade psicomotora, álcool e substâncias psicoativas, nota-se, no decorrer dos anos, a ocorrência diária de acidentes de trânsito ocasionados pelo capacidade psicomotora alterada, trazendo danos aos indivíduos, fazendo surgir, em decorrência disso, uma preocupação jurídica do Estado em tutelar bens juridicamente protegidos, como a vida, saúde.

Ademais, os condutores são abordados pelos agentes públicos em blitzs, buscando dessa maneira averiguar se o motorista está dirigindo sob influência de álcool, através da utilização de testes de alcoolemia ou, em caso de recusa, uma breve entrevista, momento em que é feita análise se há sinais de embriaguez. Vale destacar que, segundo dados da Diretoria de Operações Federais, nas estradas federais em 2022 foram realizados 2.889.992 testes de etilômetro, destes 11.750 foram autuados por embriaguez. Já, no mesmo ano, 46.015 pessoas se recusaram a realizar o teste.

De acordo com a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego e o Conselho Nacional de Trânsito, dentre outros sintomas, pode-se são sinais de embriaguez: agressividade, olhos vermelhos, sonolência, hálito com odor alcoólico, dispersividade, exaltação, fala alterada, dificuldade de equilíbrio, localização do indivíduo no tempo e espaço.

Nesse contexto, O Conselho Nacional de Trânsito através da Resolução nº 432/2013 “dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro (CTB)”.

A referida resolução, que também será objeto de análise desse trabalho, com base em critérios objetivos, destaca que a confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes: exame de sangue; exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência; teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro).

Além disso, utilizando critérios subjetivos, verificação dos sinais que indiquem a alteração, como descrito anteriormente, da capacidade psicomotora do condutor e, por fim, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

De acordo com o exposto acima, serão discutidos ao decorrer deste trabalho, critérios objetivos e subjetivos relacionados às provas da alteração da capacidade psicomotora do tipo penal do art. 306 do CTB, todos eles merecem uma devida atenção, pois serão determinantes na comprovação do crime e consequentemente atuação do Estado e aplicação da lei e, assim, a correta, devida responsabilização do indivíduo.

Por fim, buscando entender o legislador, serão descritas e analisadas as mudanças legislativas nos aspectos criminais do art. 306 do CTB, assim como se deduzirão quais foram as mudanças acerca dos critérios comprobatórios das alterações psicomotoras para tipificação criminal.

## **2. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS DO ARTIGO 306 DO CTB.**

O Código de Trânsito Brasileiro foi criado em 1997, que previa, dentre outras infrações criminais, o crime de embriaguez ao volante, fixando a penalização criminal à referida infração.

A norma que tem relação com a regulamentação da proibição de dirigir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada, por influência de qualquer substância que altere a capacidade psíquica/motora ou por uso de álcool estão no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97). Há dois tipos de infração: penal, esta culmina com restrição do direito de dirigir, multa e privação de liberdade, já a administrativa, vai determinar ao condutor multas pecuniárias, além de recolhimento do veículo e restrição de direitos, por exemplo, a suspensão da licença para dirigir.

Porém, o diploma legal sofreu algumas reformas, dentre as quais, as alterações na Lei 11.705/08, além da Lei nº 12.760/2012. Originalmente, a lei 9.503/1997, era a seguinte redação do art. 306 do diploma legal:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (BRASIL, 1997)

Tendo como referência a redação do artigo original, infere-se que para a caracterização do crime havia necessidade de dano potencial à incolumidade de outrem, ou seja, colocar em situação de risco outra(s) pessoa(s), ou melhor, existir o denominado perigo concreto e não apenas o sujeito ativo estar embriagado. Ou, melhor dizendo, apesar do estado de embriaguez do condutor, mesmo com a ingestão da bebida alcoólica, haveria a necessidade da adoção de outra conduta ilegal para caracterização do crime.

Nas palavras de Damásio, 2007, a referida redação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ao tratar do crime de embriaguez ao volante, não considera como requisito do tipo penal o nível de tolerância na ingestão de álcool ou de substâncias similares (taxa de alcoolemia). O crime previsto no artigo 306 exige apenas que o indivíduo dirija um veículo automotor de maneira anormal, estando 'sob a influência de álcool', sem haver um limite legal estabelecido.

Vale destacar que, apesar de não ser objeto desta discussão analisar a esfera administrativa, é salutar citar que houve mudanças no art. 165 do CTB, porém ainda de acordo com Damásio, 2007, as referidas modificações não alteraram os conceitos típicos do crime de embriaguez ao volante do art. 306, este, à época, continuava exigindo a influência da substância inebriante na condução do veículo, independentemente da taxa de alcoolemia.

Aliás, à época, de acordo com o sistema do CTB, em relação às definições típicas do crime do art. 306 e da infração administrativa do art. 165, não havia como deixar de reconhecer grave contraste no tratamento dos dois fatos.

Como exemplo, pode-se citar, um indivíduo que apresenta 6,1 decigramas de álcool por litro de sangue, dirigindo seu veículo regularmente, respondia apenas administrativamente e não criminalmente; de outro modo, que, embora apresentando 5 decigramas, mas conduzindo-o anormalmente, cometia o delito, porém não há infração administrativa do art. 165, o que demonstra incongruências entre os artigos da referida lei.

Nesse contexto, há redução do nível de segurança no trânsito em relação à referida redação do texto legal e conseqüentemente a não punição dos motoristas na esfera penal.

Diante isso, levando em consideração o elevado número de acidentes, com vítimas, em 2008, conhecida como "lei seca", o legislador fez editar a Lei nº 11.705, com a finalidade de recrudescer a ação do poder do Estado, assim, buscar prevenir a prática da conduta tipificada no art. 306 da lei.

Assim, houve uma mudança no referido artigo a lei, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

[...].

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (BRASIL, 1997)

Como se pode perceber, mudança no *caput* do art. 306, tendo assim tipificação criminal o indivíduo que conduzisse veículo automotor após ingerir bebida alcoólica, em teor igual ou superior a 6 (seis) decigramas por litro de sangue, ou qualquer outra substância psicoativa que determine a dependência. Passou assim, a integrar o tipo penal em questão, a concentração de álcool por litro de sangue.

Outrossim, em seu parágrafo único, o poder executivo ficou encarregado de estipular a equivalência entre os distintos testes para alcoolemia. Com isso, surge um problema, pois havia necessidade de comprovação da embriaguez ou alteração psicomotora através de exame de sangue, perícia ou realização do teste do etilômetro.

Na prática, a referida norma, só possuía eficácia caso o indivíduo – de maneira voluntária – se submetesse aos testes, com a finalidade de comprovação da embriaguez, assim, segundo Corrêa, 2014, destaca que essa conjuntura causou considerável instabilidade e indignação na sociedade, que passou a testemunhar diariamente condutores visivelmente embriagados escapando da acusação do crime previsto no artigo 306 do CTB simplesmente por recusarem-se a realizar os exames. A revolta foi tão intensa que levou ao surgimento de diversos movimentos, especialmente nos meios de comunicação, cujo único objetivo era pressionar o legislativo brasileiro para que fosse realizada uma reforma legislativa.

Ora, houve a necessidade, mais uma vez, de readequação do teor do artigo 306 do CTB, que atualmente tem a seguinte redação:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no *caput*. (BRASIL, 1997)

Pois bem, nota-se que houve algumas mudanças na redação do artigo em questão. Inicialmente é fato perceber que a “*capacidade psicomotora alterada*” tornou-se o elemento central do tipo penal e no *caput* do artigo não está mais a quantidade de álcool por litro de sangue, ficando este previsto no inciso I, além disso, é importante destacar o termo “*influência de álcool ou de substância psicoativa que determine dependência*”, ou seja, há nítida ampliação do tipo penal em relação às substâncias que alterem a capacidade psicomotora, esta será estudo ao decorrer do trabalho.

Ademais, a possibilidade de aferir alterações da capacidade psicomotora por meio de exames, perícia, vídeo e outros meios de prova, tudo isso em consonância com Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e além disso, com a equivalência dos testes.

Portanto, na redação do artigo permaneceu o *quantum* da pena, sendo modificada, apenas, a forma de caracterização do crime, além da criação das formas de se aferir a situação de alcoolemia.

Diante das mudanças legislativas relacionadas ao artigo em questão, faz-se indispensável analisar de maneira detalhada a redação atual do referido artigo, o que será realizado ao decorrer do trabalho.

### 3. DA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 306 DO CTB

Percebe-se ao longo do tempo mudanças significativas em relação à redação do artigo 306 do CTB. Passasse, então, a realizar uma análise da atual redação e, posteriormente, a implicação no que diz respeito às provas utilizadas para constatação da alteração da capacidade psicomotora.

#### 3.1. Sujeito ativo, passivo e tipo penal incriminador

Para que se haja a tipificação penal, faz-se necessária a existência de dois sujeitos, definidos como ativo e passivo. Em princípio, é sujeito ativo, maiores de 18 anos de idade, como prevê a redação do art. 228 da Constituição Federal:

**Art. 228.** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (BRASIL, 1988)

Ainda, de acordo com o art. 27 do Código Penal, *in verbis*:

**Art. 27** - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (BRASIL, 1940)

Nas palavras de Capez, 2017, p. 330, o sujeito ativo “É a pessoa que dirige veículo automotor, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”.

Já, nos ensinamentos de Marcão, 2015, o sujeito ativo pode ser qualquer indivíduo que conduza veículo automotor, sem que haja nenhuma qualidade especial do agente, estando o referido sujeito sob influência de substância que altere a capacidade psicomotora.

Por outro lado, segundo Damásio, 2011, o sujeito passivo é o titular ou portador do interesse cuja ofensa constitui a essência do crime. Já, Estevam, 2018, destaca que simples fato de praticar algum crime, independentemente de suas consequências, gera um dano ao Estado. A vítima da infração, isto é, o titular do bem jurídico protegido na norma penal, por sua vez, considera-se sujeito passivo.

Na mesma linha de raciocínio, segundo Capaz, 2017, dado que a segurança viária é o principal bem jurídico em questão, pode-se inferir que o interesse afetado é de natureza pública, e, portanto, a coletividade surge como o sujeito passivo. Adicionalmente, é possível considerar como vítima qualquer pessoa eventualmente exposta a riscos devido à conduta.

Diante das considerações expostas, em primeiro plano, há a preocupação com a sociedade em geral e também com as vítimas que venham a estar expostas ao risco ocasionado pela conduta do indivíduo que dirige com a capacidade psicomotora alterada sob influência de substâncias.

Em relação à tipificação criminal, esta se encontra presente no art. 306 do CTB, como se pode perceber, o diploma legal regula a conduta do sujeito ativo em dirigir veículo automotor sob influência de álcool ou substâncias que alteram a capacidade psicomotora, com a previsão de penalização na esfera criminal. Além disso, estão presentes, meios de constatação na alteração da psicomotricidade que serão discutidas posteriormente.

### **3.2 Condução de veículo automotor e trânsito**

Dentre os elementos necessários para que haja a tipificação criminal está condução de veículo automotor, assim, o Anexo I do CTB define condução de veículo automotor como *“todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas.*

*O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico)*". Vale destaca que na redação do artigo 306 anterior à mudança legislativa da Lei 12.760/2012 havia o elemento "em via pública" que foi retirado da atual redação do artigo da lei, bastando, apenas, que o indivíduo conduza o veículo automotor.

Diante disso, o crime pode ser praticado em qualquer local, seja estacionamento privado, vias, garagens, o que demonstra uma ampliação na incidência da norma com as modificações, explico. Desta forma e de acordo com o art. 1º do CTB:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga. (BRASIL, 1997)

O conceito de trânsito, consignado no artigo 1º, § 1º, do CTB, no Anexo I: "movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres". Percebe-se que nas duas definições, diferente do que se imagina, a condução do veículo não é apenas a ideia de movimento, mas abrange também a imobilização na via. Ademais, tendo em vista a sua aplicabilidade, o artigo destaca a área de incidência da lei.

Assim, em regra, o Código de Trânsito Brasileiro rege a utilização, de qualquer forma, das vias públicas. Apesar de não haver a expressão "vias públicas" na redação do artigo 1º, preferindo o legislador o termo "vias terrestres abertas à circulação", é fato entender-se, a equivalência, aplicando-se assim, as regras de trânsito, instituídas pela lei, às "superfícies por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central" (conceito de via, segundo o Anexo I), quando elas estiverem inseridas no contexto de bem público de uso comum do povo, como consta no artigo 99, inciso I, da Lei n. 10.406/02 (Código Civil).

Ora, no intuito de que a lei pudesse ser aplicada também nos espaços particulares, o parágrafo único do art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (BRASIL, 1997)

É imperioso destacar que, no intuito de abranger mais áreas, com objetivo de proteção ao indivíduo e sociedade, houve duas inovações ao longo do tempo. Primeiro em 2009 em que, a Lei n. 12.058/09 incluiu o artigo 7º-A, este permitiu a aplicação, para fins de fiscalização, da legislação de trânsito em áreas portuárias, desde que seja firmado convênio entre a autoridade portuária e o órgão de trânsito com circunscrição sobre a via.

Segundo, em 2015, a Lei n. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) promoveu alteração justamente no parágrafo único do artigo 2º, para também considerar vias terrestres as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo, como estacionamentos de supermercados, shoppings e congêneres.

Deste modo, o § 2º traz o direito ao trânsito seguro, pois ele cria um direito aplicável à coletividade, além de gerar obrigação a todos de buscar a segurança no trânsito, esta depende da participação de toda a sociedade e não apenas das entidades e os órgãos estatais.

Com isso, a segurança do trânsito tem relação direta com a segurança pública, prevista no artigo 144 da Constituição Federal: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...”, não podendo esquecer a inclusão do §10 ao artigo 144, pela Emenda Constitucional n. 82/14, que versa sobre a segurança viária, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (BRASIL, 1988)

Ou seja, nas palavras de Canotilho, 1999, o trânsito, portanto, foi estabelecido, em nível constitucional, como uma liberdade, isto é, a capacidade de realizar uma atividade sem interferência do Estado.

Nesta mesma linha de pensamento, para Pavon, 1993, diz que a segurança rodoviária é o conjunto de condições garantidas pelo ordenamento jurídico na sua totalidade, para garantir que a circulação de veículos automóveis na via pública não apresente riscos superiores aos permitidos. Assim, o exercício da circulação é indispensável à segurança, sendo então, entendida de acordo com Campos, 1999, como um pilar fundamental da atividade reguladora do Estado, visando proteger tanto a integridade em sua totalidade, seja física, psíquica, e conseqüentemente a vida das pessoas que utilizam as vias. Ainda, o trânsito seguro, como um dever coletivo, decorrente da necessidade de defesa do Estado e das instituições democráticas, é determinado por uma nova forma de realizar e perceber a circulação nas vias terrestres.

Há urgência na mudança de atitude da sociedade como um todo, com necessidade de incorporação de comportamentos comprometidos com o ideal de segurança. Segundo Honorato, 2011, as mudanças que não são implementadas verticalmente, mas que se materializam através da adoção de novos comportamentos mais adequados e seguros, têm como objetivo incentivar os

demais de forma horizontal. O trânsito em condições seguras não se baseia em uma filosofia vertical, onde uma autoridade soberana impõe regras aos súditos, mas sim em comportamentos de cidadãos entre si, que compartilham o espaço das vias terrestres.

Assim, compartilhar o espaço, em igualdade de condições e mediante respeito às normas gerais de circulação e de segurança é um direito e dever de todos. Pois bem, sabe-se que para conduzir veículo automotor, há necessidade de se obter a permissão para dirigir, todo aquele que conquista a referida licença tem que se submeter às normas da legislação de trânsito. Segundo Caetano, 1999, “*o efeito mais importante da concessão de licença consiste em colocar aquele que dela [se] beneficia, ou o local licenciado, sob a vigilância especial da polícia.*”

Deste modo, a doutrina, nos ensinamentos de Honorato, 2011, após obter a licença para dirigir, aqueles que atendem aos requisitos legais adquirem um privilégio, sujeitando-se a uma atividade regulada pelo poder de polícia, e, como tal, estão obrigados a cumprir determinadas regras e condições para operar um veículo automotor em vias terrestres. O não cumprimento dessas condições estabelecidas pode resultar na suspensão ou revogação da licença, sem que haja uma pena restritiva de direitos, mas sim a revogação de um ato administrativo.

Com isso, o indivíduo que deseja utilizar o espaço público necessita reconhecer e atender aos limites impostos na legislação de trânsito, isso implica respeitar os trâmites legais e conseqüentemente, espera-se, a vivência de um ambiente saudável, com segurança, possibilitando assim, a efetivação de direitos fundamentais inerentes ao homem, tal legislação busca proteger o indivíduo e diminuir os riscos.

Dentro deste contexto, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com ementa de seguinte teor:

“HABEAS CORPUS. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA LESIVIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. ‘O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, e para

sua comprovação basta a constatação de que a concentração de álcool no sangue do agente que conduzia o veículo em via pública era maior do que a admitida pelo tipo penal, não sendo necessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva de sua conduta.’ (STJ, HC 140.074/DF, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 14/12/2009.) 2. Uma vez que a denúncia traz indícios concretos de que o Paciente foi flagrado dirigindo veículo automotor com concentração de álcool no sangue superior ao que a lei permite, não se pode falar em ausência de justa causa para a persecução penal do crime de embriaguez ao volante. 3. ‘O reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de ‘habeas corpus’, reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal’ (STF, HC 94.592/SP, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009)”

A referida decisão destaca que o crime definido pelo artigo 306 do CTB é considerado de perigo abstrato, o que significa que sua comprovação requer apenas a constatação de que a concentração de álcool no sangue do condutor que operava o veículo em via pública excedia o limite estabelecido pela lei, sem a necessidade de demonstrar a efetiva capacidade lesiva de sua conduta, demonstrando assim a busca da defesa do indivíduo em sua integralidade.

Ademais, Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO TIPO PENAL POR TRATAR-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas. II - Mostra-se irrelevante, nesse contexto, indagar se o comportamento do agente atingiu, ou não, concretamente, o bem jurídico tutelado pela norma, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. Precedente. III – No tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime. IV – Por opção legislativa, não se faz necessária a prova do risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado, inexistindo qualquer inconstitucionalidade em tal previsão legal. V – Ordem denegada” (HC nº 109.269/MG, Segunda Turma, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 11/10/11);

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO PARCIAL DA LEI 9.099/95. EXAME PERICIAL. NULIDADE. 1. O crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (embriaguez ao volante) é crime de perigo, cujo objeto jurídico tutelado é a incolumidade pública e o sujeito passivo, a coletividade. A ação penal pública condicionada à representação, referida no art. 88 da Lei nº 9.099/95, se mostra incompatível com crimes dessa natureza. A ação penal é a

pública incondicionada. 2. Inexistência de nulidade no laudo realizado, tendo em vista que foi subscrito por 2 (dois) peritos oficiais, estando a alegação do recorrente, de que teria sido elaborado apenas por 1 (um) profissional, subordinada ao exame de fatos e provas, inviável em sede de habeas corpus. 3 - Recurso ordinário improvido” (RHC nº 82.517/CE, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJ de 21/2/03).

Pois bem, acrescenta a decisão do STF, basta a comprovação que o indivíduo conduza veículo automotor com capacidade psicomotora alterada para que se configure o delito, assim, é crime de mera conduta e de perigo abstrato, com isso, a norma legal não exige a efetiva exposição de outrem a risco para a consumação do delito, sendo irrelevante a avaliação subsequente sobre a ocorrência de perigo à coletividade. Protege-se, diante disso, a segurança viária e, de forma indireta, a incolumidade pública.

Sobre os crimes de perigo abstrato, leciona Capez, 1997, que a escolha política do Poder Legislativo de considerar um fato como típico, formal e materialmente, independentemente de alguém sofrer perigo real no caso concreto, não desqualifica a lei como atentatória à dignidade humana. Pelo contrário, revela uma disposição ainda maior por parte do legislador em proteger o bem jurídico, punindo a conduta violadora desde o seu início, evitando assim qualquer possibilidade de evolução para um perigo concreto subsequente e, posteriormente, para um dano efetivo.

Esta é uma escolha política legítima para salvaguardar de forma mais abrangente e eficaz a vida, a integridade corporal e a dignidade das pessoas, ameaçadas pela simples ação de conduta que gere perigo. Ao realizar a conduta descrita no tipo penal, o autor já estará colocando em risco a segurança pública, visto que a proteção desse bem foi o objetivo expresso da lei.

Negar a aplicação do dispositivo nos casos em que não se demonstra perigo real, sob o pretexto de que isso violaria a dignidade humana, significa reduzir o escopo de proteção do dispositivo, com base em justificativas questionáveis. Isso diminui a proteção às potenciais vítimas de ofensas mais graves, cometidas com o uso de armas de fogo, deixando-as vulneráveis contra o dano desde o seu surgimento. O intérprete estaria privilegiando a condição do infrator em detrimento da vítima, indo contra o texto explícito da lei.

Como consta no capítulo III, e seguintes do CTB, faz-se necessário que o trânsito seja realizado em condições seguras, mediante sujeição de todos às normas de circulação e de segurança:

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino. (Brasil, 1997)

Honorato, 2011, destaca para garantir um Trânsito Seguro, é necessário que o Estado, por meio de seus representantes legislativos, estabeleça normas reguladoras para o uso das vias terrestres, com o objetivo de tornar esses espaços coletivos úteis e empregá-los de maneira proveitosa. Além disso, demanda-se que o Estado, por meio dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, realize a fiscalização e faça cumprir a legislação de trânsito. E, por fim, requer do Estado e de cada um de nós o fiel cumprimento das normas de circulação e segurança no trânsito.

Pois bem, eis, assim, o papel do trânsito e dever do Estado de proporcionar todos os meios necessários para que o condutor efetivamente tenha condições de vivenciar este direito, agindo com objetivo de promover ações com busca constante de proteção e cumprimento das normas.

Por fim, Sarlet, 1998, destaca que o fenômeno trânsito não deve ser observado como o exercício de liberdades individuais apenas, *“onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano (...)”* não haverá espaço para a dignidade do ser humano, não bastando apenas a liberdade de circulação, mas faz-se urgente e necessário que haja condições seguras em que todos estejam sujeito às normas.

### **3.3 Capacidade psicomotora e sua alteração**

Desde tempos imemoriáveis, substâncias psicoativas são utilizadas, em diversas culturas e sociedades, como, por exemplo, povos andinos, indígenas,

incas, dentre outros. Tais utilizações estão ligadas aos rituais, com fins terapêuticos, além das festividades.

Nas palavras de Martins e Corrêa, 2004, o uso de substâncias psicotrópicas não é uma novidade para a humanidade, mas sim uma prática milenar e universal. Portanto, não se trata de um fenômeno exclusivo da era contemporânea. O consumo de drogas tem sido uma realidade ao longo dos tempos, desde as civilizações mais antigas até as culturas e religiões mais diversas, sendo realizado com propósitos específicos. Isso ocorre porque, ao longo da história, os seres humanos sempre procuraram maneiras de aumentar seu prazer e reduzir seu sofrimento.

Completa Paula e Pires, 2002, substâncias psicoativas são aquelas cujos princípios ativos têm a capacidade de estimular, deprimir ou perturbar a mente humana. Essas substâncias, também conhecidas como tóxicos, entorpecentes, psicotrópicos ou drogas, podem ser de origem natural ou sintética e têm a capacidade de atuar sobre o cérebro e a medula espinhal, que compõem o sistema nervoso central.

Essas substâncias podem ser utilizadas tanto como medicamentos, para tratar doenças ou aliviar sintomas, quanto como venenos, uma vez que podem alterar ou modificar o comportamento humano.

Neste contexto, o consumo do álcool tem um difícil enfrentamento, pois é revestido de caráter lícito, além de fácil acesso, não deixando de levar em consideração o baixo custo, perpassando, pela fácil aceitação social, esta é propagada através da cultura social, religiosa, regional, dentre outras. Andrade e Espinheira, 2008, acrescentam que o desejo de beber nem sempre é uma escolha voluntária, pelo menos em muitos casos.

Em vez disso, é uma compulsão, um chamado estranho e imperativo, semelhante ao canto suave das sereias que encanta, fascina e enlouquece. No entanto, a questão não é tão simples quanto parece, já que a bebida está profundamente enraizada na cultura brasileira. O hábito de beber é uma parte integrante de nossa identidade social.

Ademais, sendo a associação do álcool e volante uma realidade no Brasil, faz-se, assim, necessário analisar a atual redação do *caput* art. 306 do CTB, *in verbis*:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. (BRASIL, 1997)

Infere-se, do referido artigo a exigência do condutor estar com a “*capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência*”. Assim, de modo que em vez de termos um tipo penal engessado, no qual tinha necessidade da prova numérica e quantitativa da concentração de álcool, atualmente passou-se a admitir a *influência do álcool afetando a capacidade psicomotora*.

A capacidade psicomotora, por sua vez, envolve aspectos psíquicos e motores (Giannouli *et al*, 2016). A capacidade motora refere-se à função motora, mobilidade, já a psíquica envolve questões, dentre outras, de nociocepção do ambiente em que o indivíduo está inserido (WHO, 2005).

Nas palavras de Thoires e Coffee, 2012, o desenvolvimento de habilidades psicomotoras constitui o principal resultado de aprendizagem importantes para todas as profissões e envolve o uso destas habilidades para a realização de diversas atividades cotidianas.

Nesta mesma linha de pensamento Kaufman, Wiegand, Tunick, 1987, declaram que a capacidade psicomotora possibilita ao indivíduo o desempenho, mediante a prática, de atividades diárias. Ela existe num indivíduo desde o nascimento e permanece, em condições fisiológicas normais, praticamente inalterada ao longo da vida.

Porém, a integração e funcionamento neuronal e motora pode ser alterado pelo uso uma variedade de substâncias de interesse médico, dentre elas o álcool, drogas ilícitas, medicamentos e conseqüentemente, haverá a modificação do estado

fisiológico e natural, interferindo no desempenho das funções cerebrais, dentre elas sensopercepção, concentração, memória, coordenação motora, nível intelectual, entre outras (Mattos, Alfano e Araújo, 2004).

De acordo com (Lemos e Zaleski, 2004) o uso e abuso de drogas são classificadas conforme sua forma de agir no cérebro, podendo ser divididas entre as depressoras ou estimulantes da atividade cerebral e as alucinógenas, agindo diretamente na alteração da capacidade psicomotora do indivíduo.

De maneira resumida, para melhor entendimento, tomando como exemplo o álcool, Berman, 1997, destaca que esta substância deprime o Sistema Nervoso Central afetando uma diversidade de neurotransmissores cerebrais, dentre eles, o glutamato e ácido gama-aminobutírico (GABA). Estes, são importantes e determinantes para a homeostase do organismo.

Vale frisar que, de acordo com a Associação Médica Americana, a concentração alcoólica de 0.04 gramas de álcool/100 mililitros de sangue é capaz de trazer prejuízos ao indivíduo, alterando o comportamento natural e quantidades maiores da concentração de alcoolemia culminam, dentre outros sintomas, com euforia, excitação, confusão mental e inclusive morte.

Em consonância com descrito acima e levando em consideração o artigo 306 do CTB, em seu inciso I, a concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool (0,6 g) por litro de sangue é suficiente para tipificar o crime em comento, assim, a tabela abaixo prevê possíveis efeitos correlacionando a alcoolemia alterações de natureza variada.

Tabela 1. Alcoolemia e efeitos no organismo.

Alcoolemia (g/L)	Efeitos
0,1 – 0,5	Aumento do ritmo cardíaco e respiratório; diminuição da atenção; Comportamento incoerente ao executar tarefas; diminuição da capacidade de julgamento e perda de inibição; leve sensação de euforia, relaxamento e prazer.
0,6 – 1,0	Diminuição da atenção, julgamento e controle; reflexos mais lentos; dificuldade de coordenação e redução da força muscular; redução da capacidade de tomar decisões ou de discernimento; sensação crescente de ansiedade e depressão.
1,0 – 1,5	Reflexos consideravelmente mais lentos; problemas de equilíbrio e movimento alterados; alteração de algumas funções visuais; dificuldade na fala; vômito, sobretudo se esta alcoolemia for atingida rapidamente.
1,6 – 2,9	Alterações graves da coordenação motora, com tendência a cambalear e a cair frequentemente; estado emocional exagerado (medo, aborrecimentos, aflição); distúrbio da sensação e da percepção às cores, formas, movimentos e dimensões; debilidade no equilíbrio; incoordenação muscular.
3,0 – 3,9	Letargia profunda; perda de consciência; estado de sedação comparável ao de uma anestesia cirúrgica.
> 4,0	Inconsciência; incontinência urinária e fecal; parada respiratória; morte, em geral provocada por insuficiência respiratória.

Adaptado de: Dubowski , Homburger ; Amdur , WHO .

Então, uma quantidade de álcool acima de 0,6g de álcool por L de sangue é capaz de alterar a capacidade de controle, atenção, julgamento, além de interferência no controle motor, diminuição de reflexos e força muscular, estes imprescindíveis na condução de veículo automotor.

Complementa Martins, 2005, que não se pode esquecer dos danos causados pelo uso de álcool no trânsito, podendo inclusive levar acidentes graves, com consequências diretas ao Sistema Nervoso Central, por meio dos traumatismos cranioencefálicos.

Quanto às outras substâncias que alteram a capacidade psicomotora que traz a letra da lei, vale destacar que nos ensinamentos de Mauro, 2001, destaca sobre seus efeitos de drogas nos condutores, as substâncias entram em processo de metabolização de formas e velocidades distintas; algumas delas, além de seus efeitos terapêuticos, podem ocasionar efeitos colaterais que interferem no comportamento do motorista. As drogas afetam as células nervosas responsáveis pelo equilíbrio psicológico e podem incapacitar o motorista, comprometendo sua

habilidade de dirigir, ou, em determinados casos, induzir ao sono, levando o condutor a adormecer sem perceber.

No que se refere, especificamente à maconha, Ponce e Leyton, 2008, esclarecem, que a referida substância afeta as percepções, a performance psicomotora e cognitiva, assim como as funções afetivas. Como resultado, o motorista tem sua coordenação, vigilância e estado de alerta prejudicados, impactando diretamente sua capacidade de dirigir. Os efeitos debilitantes geralmente se manifestam nas primeiras duas horas após o consumo, mas podem persistir por mais de cinco horas.

Em estudos laboratoriais, foi observada uma leve melhora na performance do motorista durante a fase de euforia induzida pela droga. No entanto, indivíduos sob efeito de cocaína têm maior propensão a adotar comportamentos de risco, o que aumenta o risco de envolvimento em acidentes de trânsito. O comprometimento no desempenho pode ser atribuído à perda de concentração e atenção, bem como à maior sensibilidade à luz devido à dilatação das pupilas. Além disso, sintomas psicológicos, como paranoia e alucinações, podem influenciar negativamente o comportamento do motorista durante a direção.

E que pese ser o álcool a substância mais utilizada por motoristas que são tipificados no art. 306, outras substâncias psicoativas, como cocaína, craque, maconha, são utilizadas. Diante disso, vê-se, com as mudanças legislativas do referido artigo, a intenção do legislador em realizar uma ampliação da detecção de substâncias potencialmente capazes de alteração na capacidade psicomotora, haja vista a enorme quantidade de acidentes nas vias públicas do Brasil com vítimas fatais ou até mesmo com sequelas – muitas vezes irreversíveis, tendo o fator humano como principal causador destes acidentes, é fato que já está comprovado cientificamente a influência direta dessas substâncias na alteração da capacidade motora/psíquica humana.

A partir do exposto, é necessário a discussão sobre os meios de prova legais que buscam atestar o uso de tais substâncias em condutores de veículos automotores, o que será objetivo do próximo capítulo.

## 4. MEIOS DE CONSTATAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

### 4.1 Provas no direito penal

Tem-se na ciência processual penal a prova como um dos tópicos mais fundamentais e importantes, para Feitoza (2008), a prova tem origem da expressão em latim *probatio*, ou seja, é tudo que pode levar o conhecimento do fato a alguém, complementa Demercian (1999), “*A prova é conceituada como a atividade desenvolvida no curso da ação penal para convencer da existência do delito e visa formar a convicção do julgador, sobre a veracidade ou não do que está sendo imputado ao réu.*” Percebe-se, então, segundo os ensinamentos de Capez (2017), que a prova influencia diretamente a decisão no processo, este que irá responsabilizar criminalmente o condutor e conseqüentemente fixar uma pena, tendo como destinatário final o magistrado.

Segundo a lição de Miranda (1947), as fontes de prova são os meios pelos quais o juiz obtém os elementos ou motivos para formar sua decisão. Estes incluem documentos, testemunhas e depoimentos das partes. Os elementos ou motivos de prova são as informações sobre fatos ou interpretações sobre eles, que resultam da utilização desses meios.

No que se refere ao CTB, tendo em vista o §2º do art. 306, são admitidos os meios de prova possíveis – e legais – para que se constate a alteração da capacidade psicomotora, seja por utilização de álcool ou por qualquer outra substância psicoativa, ressaltando que é admitida a contraprova pelo condutor, como esclarece a parte final do referido diploma legal. Diante disso, percebe-se a possibilidade de inúmeras provas, porém é salutar questionar se essas mudanças legislativas – com ampliação dos meios de prova – são eficazes e suficientes para que haja tipificação e responsabilização criminal do condutor.

Assim, este trabalho tem enfoque nos meios de prova objetivos - exame clínico e etilômetro - e subjetivas – aquelas relacionadas à constatação das alterações que são observadas pela autoridade policial, portanto, faz-se imperioso analisar tais meios de comprovação de maneira isolada.

## 4.2 Resolução N.º 432, de 23 de janeiro de 2013 do CONTRAN

A Resolução 432 de 2013 dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos agentes e autoridades de trânsito no que diz respeito à fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Pois bem, serão analisados os critérios objetivos – exame clínico e etilômetro – e por fim os critérios subjetivos com suas respectivas peculiaridades.

Colaboração de Sobrinho (2012, p. 435), descreve que no momento da fiscalização, a constatação se faz da seguinte maneira, inicialmente, por meio do etilômetro; segundo, por exame de sangue e por fim, por meio da verificação visual das evidências exteriores de psicomotricidade prejudicada.

A RDC, em questão, em seus artigos 2º e 3º dispõe:

Art. 2º A fiscalização do consumo, pelos condutores de veículos automotores, de bebidas alcoólicas e de outras substâncias psicoativas que determinem dependência deve ser procedimento operacional rotineiro dos órgãos de trânsito.

Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

I – exame de sangue;

II – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

III – teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);

IV – verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

§ 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

§ 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro.

§ 3º Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa. (BRASIL, 2013)

Ainda, segundo o artigo 7º da referida Resolução:

Art. 7º O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:

I – exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);

II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;

III – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência; IV – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º.

§ 1º A ocorrência do crime de que trata o caput não elide a aplicação do disposto no art. 165 do CTB.

§ 2º Configurado o crime de que trata este artigo, o condutor e testemunhas, se houver, serão encaminhados à Polícia Judiciária, devendo ser acompanhados dos elementos probatórios. (RDC 432, 2013)

Complementando, o art. 277 do CTB tem seguinte redação:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (BRASIL, 1997).

Nas palavras de Nascimento, 2016, desde 2012, diversas alterações na legislação intensificaram as penalidades e aprimoraram a eficácia da fiscalização, introduzindo novos métodos de obtenção de provas, como fotografias, vídeos e testemunhos, especialmente no caso de flagrante de embriaguez.

Pois bem, é nítido que o legislador, na intenção de buscar solucionar o problema social da correlação entre álcool e direção, buscou ampliar as formas de constatação da alteração da capacidade psicomotora do condutor.

No artigo 3º, inciso I, pode-se realizar o exame de sangue para constatar alteração psicomotora, complementado pelo inciso II que esclarece serão realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência.

Aderjan, et al, 2011 e Gullberg, 2012, destacam que o exame laboratorial de constatação do teor de álcool é cientificamente eficiente, seguro, porém, na seara do direito, surge o questionamento no que pesa à disponibilização do material sanguíneo para que seja realizado o exame.

Neste contexto, o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção de Direitos Humanos), acabar por delinear no art. 8º, II, alínea g, o princípio do *nemo tenetur se detegere*. Dispõe o referido artigo, *in verbis*:

Art. 8º Garantias Judiciais

[...]

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)

Surge assim, o direito conferido ao indivíduo de não se auto-incriminar, não produzir provas contra si, acerca desta observação, doutrinariamente, temos Andrerucci, 2017, o motorista não pode ser obrigado a se submeter ao exame sanguíneo ou ao teste do bafômetro, em respeito ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, consagrado na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Este princípio, enunciado no artigo 8º, II, g, da referida Convenção, estabelece que toda pessoa acusada de um delito tem o direito de não ser obrigada

a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada, o que também se estende à colaboração com a obtenção de provas que possam incriminá-la.

Nesse contexto, o artigo 277, § 3º, do CTB, com a nova redação dada pela Lei nº 13.281/2016, é considerado inconstitucional, uma vez que não se pode obrigar o motorista a se submeter a qualquer tipo de teste de alcoolemia, e, portanto, não é possível aplicar a ele qualquer sanção administrativa prevista pelo artigo 165-A do referido diploma. Aliás, esse direito deveria ser informado ao motorista durante a fiscalização, assim como ocorre com o direito ao silêncio, previsto na Constituição Federal, como decorrência do *privilege against self-incrimination*, reconhecido na maioria das Constituições democráticas do mundo.

Assim, listado o referido direito, negando-se o condutor a realizar o teste, torna-se impossível detectar se encontra-se alcoolizado ou sob efeito de outra substância psicoativa, necessitando então de outro meio de prova. Diante disso, passasse à análise da prova de constatação da alteração da capacidade psicomotora através do etilômetro de acordo com art. 3º, inciso III, além do artigo 4º da RDC 342, que prevê:

Art. 4º O etilômetro deve atender aos seguintes requisitos:

I – ter seu modelo aprovado pelo INMETRO;

II – ser aprovado na verificação metrológica inicial, eventual, em serviço e anual realizadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou por órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – RBMLQ;

Parágrafo único. Do resultado do etilômetro (medição realizada) deverá ser descontada margem de tolerância, que será o erro máximo admissível, conforme legislação metrológica, de acordo com a “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I. (RDC 432, 2013)

Nos ensinamentos de Erthal, et al, 2019, o etilômetro é um instrumento que tem capacidade de medir a concentração de álcool etílico através da análise de ar pulmonar, capaz assim de detectar alterações relacionadas ao uso do álcool. Cumpre destacar, mais uma vez, que o condutor não é obrigado a produzir provas contra si, coadunando com o que está previsto na Carta Magna em seu art. 5º, inciso LXIII, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

(...) (BRASIL, 1988)

É importante frisar que a redação atual do artigo 165-A do CTB, traz em seu texto legal, a infração para a mera recusa do teste do etilômetro, como se segue:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima.

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (BRASIL, 1997)

Outrossim, a aplicação da referida penalidade, pelo simples fato da recusa, tem relação com busca antecipada da confirmação do estado de embriaguez, o que no Direito não é aceitável, viola, assim, dentre outros, princípios constitucionais, o da presunção de inocência, esta, é importante para preservar a dignidade do cidadão.

O inciso LVII do artigo 5º, promulgado pela Constituição Federal de 1988, define que: *Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.*

Nessa situação, em relação à prova do crime, na jurisprudência e na doutrina firmou-se a ideia de que o indivíduo suspeito de conduzir veículo em estado de embriaguez não seria obrigado a realizar o teste de sangue que identifica alcoolemia, nem ser obrigado a disponibilizar amostra de sangue.

Tal ideia, veio fundamentada no princípio *nemo tenetur se detegere*, que é entendido como o princípio da vedação da autoincriminação, em que ninguém é obrigado a produzir prova contra si.

Nas palavras de Lima, 2014, o referido princípio, em termos claros, refere-se à ausência de obrigação do investigado em produzir provas contra si mesmo, configurando uma autodefesa passiva que proíbe o uso de medidas coercitivas ou intimidatórias para obter confissões ou colaboração em ações que possam resultar em condenação.

Para Callegari, Wermuth e Engelmann, 2012, o princípio assegura ao cidadão não apenas o direito de não ser compelido a fornecer qualquer tipo de informação, mas também impede que ele forneça, de maneira direta ou indireta, qualquer prova que possa resultar em sua própria incriminação. Com isso, no momento e que o Estado obrigado o indivíduo a disponibilizar material biológico para exame, ele viola preceitos constitucionais e obriga o investigado a colaborar indiretamente com a investigação.

Pois bem, elementos jurídicos, já fixados na jurisprudência dos Tribunais Superiores de forma definitiva. O Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Primeira Turma, no julgamento do HC93916/PA, decidiu, vejamos:

*HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXTRAIR QUALQUER CONCLUSÃO DESFAVORÁVEL AO SUSPEITO OU ACUSADO DE PRATICAR CRIME QUE NÃO SE SUBMETE A EXAME DE DOSAGEM ALCOÓLICA. DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO: NEMO TENETUR SE DETEGERE.*

*Não se pode presumir a embriaguez de quem não se submete a exame de dosagem alcoólica: a Constituição da República impede que se extraia qualquer conclusão desfavorável àquele que, suspeito ou acusado de praticar alguma infração penal, exerce o direito de não produzir prova contra si mesmo [...]. (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgado em 10/06/2008, Dje 117, publ. 27/06/2008).*

Pois bem, não é admissível presumir a embriaguez de uma pessoa que se recusa a se submeter ao exame que busca dosar o teor de álcool no organismo. A própria Carta Magna veda a formação de qualquer conclusão desfavorável àquele que, sob suspeita ou acusação de cometer uma infração penal, opta por não fornecer provas contra si mesmo.

No REsp 1.111.566/DF o Superior Tribunal de Justiça fundamentou as premissas acima citadas desta forma:

PROCESSUAL PENAL. PROVAS. AVERIGUAÇÃO DO ÍNDICE DE ALCOOLEMIA EM CONDUTORES DE VEÍCULOS. VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO PENAL. EXAME PERICIAL. PROVA QUE SÓ PODE SER REALIZADA POR MEIOS TÉCNICOS ADEQUADOS. DECRETO REGULAMENTADOR QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO ÍNDICE DE CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO SANGUE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O entendimento adotado pelo Excelso Pretório, e encampado pela doutrina, reconhece que o indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do 'bafômetro' ou do exame de sangue, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar (*nemo tenetur se detegere*). Em todas essas situações prevaleceu, para o STF, o direito fundamental sobre a necessidade da persecução estatal.

2. Em nome de adequar-se a lei a outros fins ou propósitos não se pode cometer o equívoco de ferir os direitos fundamentais do cidadão, transformando-o em réu, em processo crime, impondo-lhe, desde logo, um constrangimento ilegal, em decorrência de uma inaceitável exigência não prevista em lei.

3. O tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é formado, entre outros, por um elemento objetivo, de natureza exata, que não permite a aplicação de critérios subjetivos de interpretação, qual seja, o índice de 6 decigramas de álcool por litro de sangue.

4. O grau de embriaguez é elementar objetiva do tipo, não configurando a conduta típica o exercício da atividade em qualquer outra concentração inferior àquela determinada pela lei, emanada do Congresso Nacional.

5. O decreto regulamentador, podendo elencar quaisquer meios de prova que considerasse hábeis à tipicidade da conduta, tratou especificamente de 2 (dois) exames por métodos técnicos e científicos que poderiam ser realizados em aparelhos homologados pelo CONTRAN, quais sejam, o exame de sangue e o etilômetro.

6. Não se pode perder de vista que numa democracia é vedado ao judiciário modificar o conteúdo e o sentido emprestados pelo legislador, ao elaborar a norma jurídica. Aliás, não é demais lembrar que não se inclui entre as tarefas do juiz, a de legislar.

7. Falece ao aplicador da norma jurídica o poder de fragilizar os alicerces jurídicos da sociedade, em absoluta desconformidade com o garantismo penal, que exerce missão essencial no estado democrático. Não é papel do intérprete-magistrado substituir a função do legislador, buscando, por meio da jurisdição, dar validade à norma que se mostra de pouca aplicação em razão da construção legislativa deficiente.

8. Os tribunais devem exercer o controle da legalidade e da constitucionalidade das leis, deixando ao legislativo a tarefa de legislar e de adequar as normas jurídicas às exigências da sociedade. Interpretações elásticas do preceito legal incriminador, efetivadas pelos juízes, ampliando-lhes o alcance, indubitavelmente, violam o princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 9. Recurso especial a que se nega provimento. (Relator Min. Marco Aurélio Belizze, Relator para o acórdão, Min. Adilson Vieira Macabu, julgado em 18/03/2012).

Na decisão acima, reconhece-se que o indivíduo não pode ser obrigado a colaborar com os mencionados testes do 'bafômetro' ou do exame de sangue, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se auto-incriminar. Com o objetivo de alinhar a lei a outros propósitos ou fins, não se deve cometer o erro de infringir os direitos fundamentais do cidadão, fazendo dele réu em um processo criminal e impondo-lhe, desde o princípio, um constrangimento ilegal devido a uma exigência não contemplada pela lei.

Ainda, ilustrativa era a seguinte jurisprudência, vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.*

*ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. DOSAGEM ALCÓOLICA. AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO AO BAFÔMETRO. INEXISTÊNCIA DE EXAME DE SANGUE. ÍNDICE APURADO DIANTE DOS SINAIS CLÍNICOS E MANIFESTAÇÕES FÍSICAS E PSÍQUICAS DO AVALIADO. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE. AUSÊNCIA.*

*1. Com a redação conferida ao art. 306 do CTB pela Lei 11.705/08, tornou-se imperioso, para o reconhecimento de tipicidade do comportamento de embriaguez ao volante, a aferição da concentração de álcool no sangue. Ausente a sujeição a etilômetro ou a exame de sangue, torna-se inviável a responsabilização criminal. Entendimento consolidado pela colenda Terceira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.111.566/DF, representativo de controvérsia, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1205216/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)*

Após a modificação do art. 306 do CTB pela Lei 11.705/08, a medição da concentração de álcool no sangue se tornou crucial para estabelecer a tipicidade do ato de dirigir sob efeito de embriaguez. A ausência de submissão ao teste do etilômetro ou ao exame de sangue torna inviável a responsabilização criminal.

Orientação jurisprudencial floresceu junto aos Ministros da 5ª Turma do STJ, neste sentido:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI 9.507/97. RECUSA AO EXAME DE ALCOOLEMIA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO*

DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE PREENCHIDO ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO - CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL DO SANGUE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME ESPECÍFICO PARA AFERIÇÃO DO TEOR DE ÁLCOOL NO SANGUE SE DE OUTRA FORMA SE PUDER COMPROVAR A EMBRIAGUEZ. ESTADO ETÍLICO EVIDENTE. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...].

2. A ausência de realização de exame de alcoolemia não induz à atipicidade do fato pelo não preenchimento de elemento objetivo do tipo (art. 306 da Lei 9.503/97), se de outra forma se puder comprovar a embriaguez do condutor de veículo automotor. Precedentes.

3. A prova da embriaguez ao volante deve ser feita, preferencialmente, por meio de perícia (teste de alcoolemia ou de sangue), mas esta pode ser suprida (se impossível de ser realizada no momento ou em vista da recusa do cidadão), pelo exame clínico e, mesmo, pela prova testemunhal, esta, em casos excepcionais, por exemplo, quando o estado etílico é evidente e a própria conduta na direção do veículo demonstra o perigo potencial a incolumidade pública, como ocorreu no caso concreto.

4. Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial.

HABEAS CORPUS. ART. 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. [...].

1. Segundo o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, configura-se o crime de embriaguez ao volante ou de condução de veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos se o motorista "[c]onduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência".

2. Demonstrado pelas competentes vias administrativas que a concentração alcoólica no sangue do condutor de veículo automotor é superior àquela que a lei proíbe, resta configurado o crime de embriaguez ao volante, o qual, segundo a melhor jurisprudência, é crime de perigo abstrato, "cujo objeto jurídico tutelado é a incolumidade pública, e o sujeito passivo, a coletividade." (STF, RHC 82.517/CE, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 21/02/2003).

3. A prova da embriaguez ao volante deve ser feita, preferencialmente, por meio de perícia (teste de alcoolemia ou de sangue), mas esta pode ser suprida (se impossível de ser realizada no momento ou em vista da recusa do cidadão), pelo exame clínico e, mesmo, pela prova testemunhal, esta, em casos excepcionais, por exemplo, quando o estado etílico é evidente e a própria conduta na direção do veículo demonstra o perigo potencial a incolumidade pública, como ocorreu no caso concreto." (STJ, RHC 26.432/MT, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 22/02/2010). Ainda que assim não o fosse, há notícias nos autos de que o Paciente submeteu-se a exame de sangue, cujo resultado não há como se inferir dos documentos juntados aos autos pela Defesa.

4. O delito de condução de veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos é de ação penal pública incondicionada, independente, portanto, de representação das vítimas. Impropriedade da alegação de decadência.

Esta última destaca que normalmente, a confirmação da embriaguez ao volante é feita por meio de perícia, como o teste de alcoolemia ou de sangue. Contudo, se não for possível realizar essa perícia durante a abordagem policial ou devido à recusa do condutor, outras formas de evidência podem ser consideradas. Isso pode envolver exames clínicos e, em circunstâncias excepcionais, testemunhos de terceiros. Por exemplo, quando o estado de embriaguez é claramente perceptível e a conduta do motorista evidencia um perigo potencial para a segurança pública, como foi o caso mencionado.

Na orientação doutrinária, Gomes, 2008, destaca a inconstitucionalidade da norma e assim, conseqüentemente a inexistência do crime na hipótese do indivíduo recusar-se a realizar os exames de constatação.

Silva, Bonini e Lavorenti, 2010, afirmam que ninguém está obrigado a submeter-se ao teste do bafômetro ou a fornecer material biológico com intuito de produzir prova contra si mesmo; porém, destacam que prepondera o interesse coletivo sobre ao individual.

Com fulcro no art. 8º, item 2, alínea g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, *“Em matéria de prova da embriaguez há, de qualquer modo, uma premissa básica a ser observada: ninguém está obrigado a fazer prova contra si mesmo (...)”*

Traz o referido artigo, *in verbis*:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

(...)

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; (BRASIL, 1992)

Sendo assim, por força do art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o condutor não é obrigado a se auto-incriminar. É salutar observar que na mesma Convenção de Direitos Humanos em que foi destacado o direito de não

auto-incriminação (previsto no art. 8º, item 2., alínea g, do Pacto de São José da Costa Rica), também se encontram previstas no artigo 32 duas normas revelando a impossibilidade de os direitos e as liberdades individuais serem considerados valores absolutos; bem como a existência de deveres sociais, impostos a todos aqueles que convivem em um Estado Democrático de Direito.

De maneira divergente do que foi exposto, há autores que defendem a proteção de bens jurídicos de maior valor, como se pode citar, o direito à vida e à segurança. Conforme Szklarowsky, 2008, a argumentação de inconstitucionalidade da Lei nº 11.705/2008, que obriga a pessoa a produzir prova contra si mesma e supostamente viola o direito de ir e vir, não é sustentável. Para ele, o direito à vida é um valor fundamental, e a segurança e a incolumidade física prevalecem sobre qualquer outro direito. E complementa, a exigência de obediência às leis não é um ato de autoritarismo, pois estas foram estabelecidas para serem integralmente cumpridas. É enfatizado que 'quem dirige não deve beber. Quem bebe não deve dirigir'. [...] O condutor irresponsável, indisciplinado e arrogante, bem como o motorista alcoolizado, podem ser comparados a terroristas insensíveis, merecendo a mais severa punição, pois causam morte e destruição a milhares ou até milhões de vidas inocentes, que não pediram para serem mutiladas.

Segundo Fortes, 2008, submeter o indivíduo ao teste do etilômetro não viola a Constituição e complementa que nos Estados Unidos, o uso do bafômetro e o princípio da autoincriminação coexistem harmoniosamente. A explicação é simples: o ato de soprar o bafômetro não envolve a expressão de ideias por parte do motorista. Portanto, não viola a consciência do indivíduo. Consequentemente, o direito norte-americano é claro nesse aspecto: o princípio da autoincriminação se aplica apenas a atos que envolvem a expressão de ideias. Logo, o uso do bafômetro não viola a constituição.

Apesar das controvérsias e análises feitas, na verdade, tem-se de fato, na incidência desta mudança legislativa, uma frustração, houve a ineficiência do legislativo em obter êxito com a mudança da lei, assim, evidentemente, milhares de acidentes provocados por sujeitos com a capacidade psicomotora alterada e que ficaram impunes devido a não tipificação criminal, ou seja, com objetivo de se esquivar da lei, os condutores aproveitam-se da suscitação de tais princípios.

Apesar dessa dificuldade na tipificação criminal em relação ao condutor, é importante destacar que segundo Andreuccetti, *et al*, 2011, em uma análise de mais de 1.500.000 acidentes de trânsito no Estado e na cidade de São Paulo, foi evidenciado que, com a mudança da lei, houve redução de maneira significativa em relação às mortes e lesões em decorrência dos acidentes de trânsito.

Da mesma forma, em Minas Gerais, um estudo comparativo realizado por Salgado, *et al*, 2012, na cidade de Belo Horizonte, evidenciou redução de aproximadamente 50% na prevalência de condutores dirigindo com algum nível de álcool no sangue no ano de 2008 se comparado ao ano de 2007, o que, segundo autor, coincide com a mudança na lei, este estudo estando de acordo com a diminuição encontrada na análise da cidade e Estado de São Paulo. Apesar dessa melhora em relação ao problema social que é a mistura de trânsito e álcool, essa não foi a realidade do Brasil como um todo. Esse empecilho da não realização dos exames, trouxe consequências drásticas e funcionou como algo intransponível aos órgãos de fiscalização de trânsito em relação à comprovação da junção de álcool e direção.

Dados da Diretoria de Operações da PRF demonstram, de 2016 até 2022, a recusa dos motoristas em relação à realização do teste do etilômetro, vejamos: no ano de 2016 foram 1.760 recusas; 2017 foram 19.961; 2018 um total de 21.196; 2019 foram 35.769; 2020 foram 25.885; 2021 foram 21.372 e por fim, em 2022 um total de 46.015 recusas à realização do teste do etilômetro. Tem-se assim, como se pode inferir, uma grande quantidade de condutores que se recusam a realizar o etilômetro, sendo assim, um dado preocupante, como já foi discutido ao longo deste trabalho.

Com toda esse contexto, há instabilidade por parte da sociedade, que rotineiramente se depara com cenas de condutores visivelmente embriagados, livrando-se da imputação da prática do crime do art. 306 do CTB. Em resumo, criou-se um mecanismo em que o condutor decidiria se iria ou não responder à ação penal, pois, o simples fato de se recusar a fazer o etilômetro iria inviabilizada a perspectiva de sucesso na persecução penal.

Pois bem, diante do exposto, superados os critérios objetivos de prova da constatação do uso de substâncias que alteram a capacidade psicomotora, faz-se

necessário discorrer sobre os critérios subjetivos, como dispõe o Art. 3º, inciso IV, da RDC 432/2013, *in verbis*:

Art. 3º. A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

(...)

IV – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º.

Ainda, o referido art. 5º da RDC, esclarece:

#### DOS SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Art. 5º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

(...)

II – constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.

§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.

§ 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.

Por sua vez, expressamente passou a constar no artigo 306, §2º, do CTB, além do que já foi exposto, os seguintes meios de prova: perícia, vídeo, prova testemunhal e outros meios de prova em direito admitidos. No que se refere ao termo “outros meios de prova em direito admitidos”, além do interrogatório do acusado (este previsto nos art.185-196 do CPP), ganha destaque o documento do Conselho Nacional de Trânsito, que é denominada “Auto de Constatação dos Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora”, como consta no Anexo II da Resolução n. 432, de 23.01.2013:

#### SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Para constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito:

(...)

a. Envolveu-se em acidente de trânsito;

b. Declara ter ingerido bebida alcoólica, sim ou não (Em caso positivo, quando);

- c. Declara ter feito uso de substância psicoativa que determine dependência, sim ou não (Em caso positivo, quando);
- VI. Sinais observados pelo agente fiscalizador:
- a. Quanto à aparência, se o condutor apresenta:
- i. Sonolência;
  - ii. Olhos vermelhos;
  - iii. Vômito;
  - iv. Soluços;
  - v. Desordem nas vestes;
  - vi. Odor de álcool no hálito.
- b. Quanto à atitude, se o condutor apresenta:
- i. Agressividade;
  - ii. Arrogância;
  - iii. Exaltação;
  - iv. Ironia;
  - v. Falante;
  - vi. Dispersão.
- c. Quanto à orientação, se o condutor:
- i. sabe onde está;
  - ii. sabe a data e a hora.
- d. Quanto à memória, se o condutor:
- i. sabe seu endereço;
  - ii. lembra dos atos cometidos;
- e. Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta:
- i. Dificuldade no equilíbrio;
  - ii. Fala alterada;
- VII. Afirmação expressa, pelo agente fiscalizador:
- a. De acordo com as características acima descritas, constatei que o condutor acima qualificado, está ( ) sob influência de álcool ( ) sob influência de substância psicoativa.
- b. O condutor ( ) se recusou ( ) não se recusou a realizar os testes, exames ou perícia que Permitiriam certificar o seu estado quanto à alteração da capacidade psicomotora.
- (...) (RESOLUÇÃO 342, CONTRAN, 2013)

Passa-se, então, à análise do referido “Auto de Constatação dos Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora”. Pois bem, como já foi discutido em capítulos anteriores, a alcoolemia produz efeitos de natureza variada no organismo humano, diminuindo, por exemplo, a atenção, possibilitando sensação de euforia, agressividade, diminuição de reflexos, alteração da fala, equilíbrio, dentre outros, todos esses sinais e sintomas podendo ser constatados visivelmente pela autoridade policial.

Complementando, Kist, 2013, destaca que na busca da tipificação do crime de embriaguez ao volante, devem ser analisados um grupo de elementos que compõem a capacidade psicomotora, que incluem: a) coordenação motora (uso eficiente das partes do corpo), b) tonicidade (ajuste de tensão para cada gesto ou postura), c) organização espacial e percepção visual (acuidade, atenção, percepção de imagens, figuras de fundo e coordenação visuomotora), d) organização temporal

e percepção auditiva (atenção, discriminação, memória de sons e coordenação áudio-motora), e) atenção (capacidade de captar estímulos), f) concentração (capacidade de se concentrar em um estímulo por um período de tempo), g) memória (capacidade de reter estímulos e suas características), h) desenvolvimento do esquema corporal (percepção de si mesmo) e i) linguagem.

Assim, está expressamente que a constatação se dará levando em consideração não apenas um, mas um conjunto de sinais. Estes, observados pela autoridade policial como consta na RDC em questão, vejamos: Quanto à aparência, se o condutor apresenta: Sonolência; Olhos vermelhos; Vômito; Soluços; Desordem nas vestes; Odor de álcool no hálito. Quanto à atitude, se o condutor apresenta: Agressividade; Arrogância; Exaltação; Ironia; Falante; Dispersão. Quanto à orientação, se o condutor: sabe onde está; sabe a data e a hora. Quanto à memória, se o condutor: sabe seu endereço; lembra dos atos cometidos. Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta: Dificuldade no equilíbrio; Fala alterada.

Tem-se o que é denominado embriaguez *ictu oculi*, a situação na qual o condutor demonstra sinais característicos de que encontrava-se sob a influência de álcool. Nos ensinamentos de Faria (1958), *“Em tais casos a embriaguez é evidentemente – manifesta, isto é, quando, independentemente do seu grau, pode ser percebida por todos, sem possível dúvida, ictu oculi”*.

Neste sentido, decisão que manteve condenação com base nos critérios subjetivos da constatação da embriaguez, que destacou que a embriaguez à vista desarmada, isto é, quando os sinais de intoxicação alcoólica são visíveis e revelam evidências de que o motorista estava sob a influência do álcool, pode ser determinada por meio de exame clínico ou termo de constatação visual, bem como por outros métodos disponíveis para a autoridade no momento, como vídeos ou testemunhos, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXAME CLÍNICO DE EMBRIAGUEZ. ATESTADO POR MÉDICO PERITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TERMO DE CONSTATAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A embriaguez *ictu oculi*, ou seja, a situação em que o nível de alcoolemia torna-se evidente aos olhos e revela sinais característicos de que o condutor se encontrava sob a influência do álcool, pode ser aferida por meio de exame clínico ou termo de constatação, ou ainda outros meios

que a autoridade dispor no momento, como vídeos ou prova testemunhal. 2. À reincidência é circunstância que recomenda a imposição de regime mais gravoso que o indicado para a pena aplicada ao sentenciado. 3. Condenação mantida. TJ-RO – APELAÇÃO: APL XXXXXX20178220002 RO XXXXX-39-2017.822.0002.

No mesmo sentido, decisão do TJ-RS, as provas existentes no caderno processual foram suficientes para condenação, a comprovação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência pode ser realizada, nos termos do art. 306 do CTB, em que no caso concreto, no momento da abordagem, o condutor apresentava sinais típicos de embriaguez. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO . EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE DO TERMO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO . EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE DO TERMO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO . EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE DO TERMO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO . EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENA.- NULIDADE DO TERMO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. INOCORRÊNCIA. Consoante assentado entendimento jurisprudencial e doutrinário, irregularidades ocorridas durante a fase policial (pré-processual), ainda que reconhecidas, não contaminam a ação penal superveniente, tendo em vista o caráter meramente informativo do inquérito policial. Na hipótese, o aludido termo restou confeccionado em observâncias às disposições contidas na Resolução nº 432/2013 do CONTRAN, que definiu os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Além disso, o juízo condenatório está apoiado não só no documento administrativo, mas no conjunto de provas formado desde a fase inquisitorial e, posteriormente, na fase judicial. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. A comprovação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência pode ser realizada, nos termos do 5º do art. 306 do CTB . por intermédio de teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos?. No caso dos autos, a policial que atuou na ocorrência confirmou que o acusado estava conduzindo a motocicleta e que, tanto ele

como o seu caroneiro, no momento da abordagem, apresentavam sinais típicos de embriaguez.- DOSIMETRIA DA PENA. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. Pena de suspensão do direito de dirigir. Manutenção do quantum de 08 (oito) meses estabelecido na sentença, visto que se mostrou adequado às circunstâncias e à gravidade do delito. À graduação da sanção não se vê adstrita à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do estatuto repressivo. Jurisprudência do STJ. Preliminar rejeitada. Apelo improvido.

Assim, na presente situação, o termo em questão foi redigido em conformidade com as diretrizes estipuladas na Resolução nº 432/2013 do CONTRAN, que estabelece os protocolos a serem seguidos pelas autoridades de trânsito na fiscalização do consumo de álcool ou outras substâncias psicoativas que causam dependência. Adicionalmente, a decisão condenatória não se sustenta apenas com base no documento administrativo, mas também nas diversas provas coletadas desde a fase investigativa inicial até o julgamento em tribunal. Assim, a manutenção da sentença condenatória é devida, uma vez que as evidências presentes nos autos do processo são suficientes para embasar a procedência da acusação apresentada na denúncia.

Orientação jurisprudencial floresceu junto aos Ministros da 6ª Turma do STJ, neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. HOMICÍDIO CULPOSO. VÍTIMAS FATAIS. CONSTATAÇÃO DA EMBRIAGUEZ. CONJUNTO DE SINAIS. LEI N.12.760/2012.. RESOLUÇÃO N. 432, DO CONTRAN. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. APRECIÇÃO INADMISSÍVEL EM SEDE DE APELO NOBRE. PRECEDENTE. LAUDO TÉCNICO REALIZADO PELA DEFESA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 159 , DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP . SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 37 ,DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB . NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A presença de odor etílico no condutor do veículo, os depoimentos identificadores de sinais de embriaguez e o Termo de constatação de sinais de alteração de capacidade psicomotora, formaram um conjunto de sinais suficiente a embasar a conclusão da embriaguez do agravante. 2. Novel redação do art. 306 , do CTB, introduzida pela Lei n. 12.760/2012, "ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova" ( AgInt no REsp XXXXX/RO , Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 06/11/2017).

No indivíduo em questão, a detecção do odor de álcool no condutor do veículo, os testemunhos que identificaram sinais de embriaguez e o Termo de constatação de alterações na capacidade psicomotora constituíram um conjunto de evidências suficiente para sustentar a conclusão de embriaguez. Ademais, a nova redação, ampliou os recursos de evidência, permitindo que, na falta de exames de alcoolemia - seja de sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser empregados para verificar a embriaguez e a deterioração da capacidade psicomotora do condutor.

No mesmo sentido, acórdão que destaca a materialidade da conduta delituosa, demonstrada por meio do termo de constatação de embriaguez:

APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Materialidade e autoria comprovadas. Demonstrado, mediante termo de constatação de embriaguez e laudo clínico, que o acusado conduzia veículo automotor, em via pública, com a capacidade psicomotora alterada, vindo a se envolver em um acidente automobilístico, o que foi corroborado pela prova testemunhal. Tendo sido o delito praticado após a vigência da Lei n. 12.760/2012, possível a constatação da alteração da capacidade psicomotora por outros meios de prova que não só o teste de dosagem etílica, nos termos do art. 306, § 1º, inc. II, e § 2º, do CTB e da Resolução 432/2013 do CONTRAN. AC 70059373613. TJ RS.

Apesar dos entendimentos firmados acima, não se pode deixar de questionar sobre a análise subjetiva que o agente público realizará, neste sentido, Gomes, 2014, destaca que a nova legislação sobre embriaguez ao volante corre o risco de não alcançar sua eficácia devido a interpretações inadequadas. Se o critério se baseia na quantidade de álcool no organismo, é suficiente que o condutor se recuse a realizar o teste do bafômetro ou o exame de sangue. Isso deixaria apenas os sinais de embriaguez como evidência. No entanto, os sinais são subjetivos e estão sujeitos à interpretação. Quando o policial para o condutor e identifica sinais de embriaguez, a conduta do motorista será tipificada criminalmente. Nesse cenário, não há um critério quantitativo claro. A determinação depende da avaliação do policial e, posteriormente, do juiz. O autor discorre que os sinais têm base de valoração subjetiva, assim, não há espaço para valoração quantitativa, as questões a serem levantadas dependem da análise da autoridade no caso concreto.

Diante dessa situação, é natural questionar, se há agentes capacitados tecnicamente para detectar os sinais e inclusive se são provenientes do uso de entorpecentes ou álcool. Por outro lado, quando se fala em embriaguez, não se pode deixar de levar em consideração das individualidades pessoais, ou seja, em decorrência de sua tolerância específica o indivíduo apresentará sinais em graus diferenciados, o que torna difícil a constatação pelo agente e consequente tipificação criminal.

Estudo realizado por Elvin, *et al*, 2023, demonstrou que vários fatores, como idade, sexo, peso, massa muscular, dentre outros, interferem diretamente na tolerância ao uso do álcool e consequentemente ao aparecimento dos sinais e sintomas perceptíveis visualmente, o que demonstra que um indivíduo que se recuse a realizar o etilômetro, mesmo com quantidades acima do previsto na lei, não seja tipificado, pois não demonstra sinais compatíveis com o que prevê a RDC 432/13.

Coadunando com as informações expostas acima, Del-Campo, 2008, destaca que o papel do agente fiscalizador, ao redigir o termo de constatação, deve ser equiparado ao de uma testemunha e não ao de um perito, especialmente em questões de natureza médica. O agente público é testemunha do fato de que um determinado condutor está sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa que causa dependência. Entre suas responsabilidades legais está a de assegurar a segurança no trânsito. Portanto, espera-se que o servidor público tome medidas para impedir a continuidade da infração cometida pelo condutor e tome as providências legais adequadas para cada caso específico.

Além disso, ainda que o poder público tenha finalidade em trazer maior segurança e proteção à sociedade, tem-se uma atribuição arriscada, complexa, devido à impossibilidade de se auferir certeza daquilo que é lançado pelo agente público. Vale destacar que a autoridade de trânsito é dotado de fé pública, nos ensinamentos de Rodrigues, 2007, a Fé Pública é um conceito do Direito Administrativo que busca conferir credibilidade às declarações e ações dos agentes públicos. Essa prerrogativa é atribuída aos agentes em virtude do cargo que ocupam, visando facilitar o desempenho de suas funções e promover a manutenção da ordem e do interesse coletivo.

Complementar ao pensamento anterior, reza o Art. 5º da resolução 432/13, a constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora do condutor deve ser feita por parte do agente de trânsito. Ademais, apesar da presunção de veracidade dos atos do agente público, este está suscetível às condições no caso em concreto que influenciem na decisão do “julgamento” da constatação da situação de embriaguez e/ou de outra substância capaz de alterar a capacidade psicomotora, todas são questões que devem ser consideradas na prática.

Diante dos questionamentos, vejamos a seguinte jurisprudência do TJ-MG:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO ). ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PROVA DUVIDOSA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA DO RÉU. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. - A nova redação dada ao art. 306 do CTB (Lei 12.760/12) prevê que a alteração da capacidade psicomotora em razão da influência do álcool pode ser atestada tanto pela gradação alcoólica, quanto pelos sinais que atestem a embriaguez através de exame clínico, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos - No caso dos autos, não houve exame pericial, o Termo de Constatação de Alteração da Capacidade Psicomotora sequer está assinado e, embora um policial confirme seu teor, as testemunhas, ouvidas em juízo, não afirmaram qualquer certeza sobre o suposto estado de embriaguez do acusado - Assim, à luz do princípio do *in dubio pro reo*, deve prevalecer a solução absolutória se não há prova judicial consistente acerca da embriaguez do agente, na condução de veículo automotor, e da alteração da capacidade psicomotora decorrente do consumo de álcool, sendo este o caso dos autos - Recurso provido.

Pois bem, na referida decisão, houve absolvição do acusado, com base no princípio *in dubio pro reo*, pois o Termo de Constatação de Alteração da Capacidade Psicomotora não foi assinado pela autoridade policial e, apesar de o policial confirmar seu teor do termo, as testemunhas, não afirmaram qualquer certeza sobre o suposto estado de embriaguez do acusado, tem-se aqui, um exemplo claro de não preenchimento correto segundo as normas constantes na resolução do CONTRAN.

No mesmo sentido consta absolvição com base em divergências apresentadas entre as testemunhas e informações constantes no termo de constatação da embriaguez, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO POR CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOR SOB O EFEITO DE ÁLCOOL (ART. 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). APELAÇÃO DA DEFESA. PEDIDO

ABSOLUTÓRIO E, SUBSIDIARIAMENTE, DE REDUÇÃO DA PENA. CONTRADIÇÕES EM RELAÇÃO AO HORÁRIO DO FATO. **TESTEMUNHOS EM JUÍZO QUE APRESENTAM DIVERGÊNCIAS SIGNIFICATIVAS E, AINDA, EM PARTE DISSONANTES DAS INFORMAÇÕES REGISTRADAS NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E NO TERMO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ. ODOR DE ÁLCOOL MENCIONADO PELA PROVA ORAL QUE, NÃO NECESSARIAMENTE, IMPLICA NA CONDIÇÃO DO AGENTE SOB O EFEITO DE SUBSTÂNCIA ETÍLICA.** PROVAS INSUFICIENTES À RESPONSABILIDADE DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO COM ESTEIO NO ART.386, INC. VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte TJ-RN – Apelação Criminal : APR 20150146151 RN. Desembargadora Maria Zeneide Bezerra. Data de julgamento: 07.04.2016)

No intuito de demonstrar dificuldades nesta constatação através de questões subjetivas, vale trazer à discussão, é preocupante estabelecer e determinar o estado ébrio do indivíduo com base em características que não estão, necessariamente e obrigatoriamente, associadas ao consumo de álcool, podendo estas alterações estarem envolvidas com outras condições, caso este em que houve nulidade do ato pois o agente não constatou o conjunto de sinais, como temos no caso da decisão abaixo, vejamos:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL – ABORDAGEM EM BLITZ – RECUSA NA REALIZAÇÃO DO TESTE DO “BAFÔMETRO”. CONSTATAÇÃO DA EMBRIAGUEZ POR OUTROS MEIOS. AUSÊNCIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. A configuração da infração de trânsito prevista no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro “dirigir sob a influência de álcool” prescinde do teste de alcoolemia, desde que o agente de trânsito certifique o estado de embriaguez por outros meios de prova (art. 277 do CTB). [...] 5. Para além dessa discussão, a Resolução CONTRAN nº 432/2013, em seu art. 5º, § 1º[1], estabelece a vedação de se considerar um único sinal de embriaguez, pelo que se exige um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor. **Como essa condição para validade do ato administrativo tampouco foi atendida, seja porque apresentado um único sinal (dificuldade na fala), seja porque o sinal apresentado tem, em tese, variadas causas não associadas à embriaguez, a decretação de nulidade do ato é medida que se impõe.** (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF : 07243451320168070016 DF 0724345-13.2016.8.07.0016. Data de julgamento: 10.10.2017)

Imaginemos uma situação no caso concreto, um indivíduo sonolento, que se apresente disperso, mas que não tenha ingerido bebida alcoólica e se recusou a fazer o teste do etilômetro, porém sofre de depressão, sinais que estão comprovadamente presentes na referida doença. Difícil aceitar que o referido condutor não esteja sob influência de álcool, possibilitando assim ao agente exarar o

termo de constatação de alcoolemia, porém na realidade fática não há que se falar em tipificação criminal. Nos ensinamentos de Atkinson, et al., 2002, sintomas físicos da depressão incluem perturbações do sono, fadiga e perda de energia, além de falta de concentração. É fato que este indivíduo não deveria conduzir veículo automotor, pela complexidade que envolve a direção e trânsito, porém, neste caso em concreto, não há tipificação criminal.

Vale destacar que a condução sob a influência do álcool não se confunde com a incapacidade para dirigir. Segundo Marani (2013), não é necessário que o agente esteja clinicamente embriagado, basta, assim, a redução relevante da capacidade psicomotora, conseqüentemente o perigo não seja mais controlável pelo condutor. Como se vê, em casos evidentes de condução atípica, com conduta imprudente e notadamente função psicomotora anormal, não há dúvidas da influência do álcool nos casos em que seja evidente por sinais externos, apesar dessa condição ser de difícil detecção visual pelo agente público.

Decisão que coaduna com o exposto acima, TJ-BA:

APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. SUPOSTA CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRADITÓRIO. INSUBSISTÊNCIA DO MOTIVO QUE JUSTIFICARIA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Assim, considerando a expressa contradição no auto de infração que impossibilita a averiguação de sua correspondência com a realidade, bem como a inexistência de outras provas capazes de corroborar as alegações dos recorrentes, não há que se falar em existência de infração de trânsito no presente caso. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA – Apelação em Mandado de Segurança : AMS 00685398820098050001 BA 0068539-88.2009.8.05.0001. Data: 29.01.2013).

É válido pensar que se houver uma comparação entre meios objetivos e subjetivos da constatação da alteração, percebe-se que a realização do exame clínico laboratorial, ainda que ele esteja sujeito à ampla defesa e ao contraditório, é fato que o resultado é claro, objetivo, e poucas são as possibilidades de se questionar tal resultado. Porém, no que diz respeito à identificação – pela autoridade policial – dos sinais da alteração da capacidade psicomotora, na tentativa de se identificar presença de substâncias no organismo do condutor, com base nos

critérios subjetivos, a nosso ver, não se pode, se equipar ao exame clínico ou etilômetro.

Acrescenta-se, ainda, que a norma ainda trata de outros meios de prova, que não são objeto deste estudo, em direito admitidos possíveis para demonstrar a conduta e assim quanto à materialidade delitiva na formação do juízo, tais como imagens, testemunhas e vídeos.

Por fim, não se pode negar que as alterações trazidas pela lei como pelas possibilidades apresentadas na resolução 432 do CONTRAN, a constatação do comprometimento da capacidade psicomotora do condutor, tornou-se mais fácil, seja em razão de álcool ou de outras substâncias. Porém, essa “facilidade”, necessita ser analisada de forma crítica, se os referidos meios, de prova subjetivos de verificação, são revestidos de legalidade necessária como instrumentos válidos de um processo penal, ainda, se suficientes para sustentar e dar base, auxílio à imputação do crime.

## 5. CONCLUSÃO

O trânsito, espaço fundamental, permite que os indivíduos realizem uma gama de atividades de natureza variada. Não sendo um simples compartilhamento de vias públicas, trata-se de um exercício de cidadania, transpassando pela boa convivência, preservação da vida e meio ambiente.

Sabe-se que, no Brasil, o trânsito é uma das principais causas de mortes e tal problema está ligado à ingestão de álcool ou substância psicoativa. Os efeitos dessa combinação perpassam por uma gama de problemas, pelo sistema de saúde, previdência, econômicos, dentre outros, além das lesões corporais transitórias, permanentes – com a perda da capacidade laborativa – e culminando em muitos casos com a morte.

Assim, justifica-se o uso do Direito Penal, com as ferramentas punitivas e coativas, com a finalidade de para proteger o indivíduo. Ainda, é exigível que a legislação penal tenha proporcionalidade, aplicabilidade efetiva, e assim, instrumento de proteção dos bens jurídicos, como vida, saúde, segurança, dentre outros.

Diante disso, o Código de Trânsito Brasileiro, desde a sua regulamentação, passou por mudanças legislativas que buscaram diminuir tais problemas e assegurar uma maior segurança para sociedade. De maneira geral, considera-se que as mudanças na legislação teve melhoras, dentre elas: ampliação expressa dos meios de comprovação da embriaguez, a análise dos sinais e assim notadamente a superação da impossibilidade da prova do estado de embriaguez no caso concreto em que o condutor se recusava a utilizar o etilômetro; a supressão do elemento espacial do tipo penal “em via pública”. Porém, tais mudanças foram significativas e efetivas para se prevenir problemas correlacionados ao tema?

Quanto ao critério objetivo – teste clínico e etiolômetro – viu-se o surgimento de empecilhos relacionadas à disponibilização do material para constatação e tipificação criminal, a própria aplicação do princípio do *nemo tenetur se detegere*, acabou por ser uma maneira de dificultar a efetivação da lei e conseqüente punição ao indivíduo.

O referido princípio, como foi amplamente discutido, dá ao indivíduo o direito de não autoincriminação, o que tornou a lei, a nosso ver, sem objetividade/efetividade no sentido de comprovação da alteração da capacidade psicomotora. Entretanto, este direito, é confrontado com outros direitos em sede constitucional, dentre eles, a vida, segurança, saúde. De fato, o reconhecimento, pacificado pela jurisprudência, do direito ao condutor de não se submeter ao exame laboratorial ou etilômetro passou a ser barreira intransponível aos órgãos de trânsito no que se refere à comprovação da combinação de álcool/direção, havendo, assim, urgência e necessidade de readequação da norma.

Por outro lado, no que diz respeito aos critérios subjetivos de comprovação, tem-se também alguns questionamentos, como foi discutido, a depender das questões individuais do condutor, como idade, sexo, massa muscular, tolerância ao álcool, mesmo tendo ingerido bebida alcoólica, o indivíduo não apresentar sinais – visíveis pelo agente - que o possibilite identificá-los, além de necessidade de habilitação técnica para observar os sinais, estes muitas vezes não estando relacionados diretamente aos sintomas clínicos específicos da embriaguez.

É fato que se fizer uma comparação entre os meios de constatação da alteração da capacidade psicomotora, os objetivos são mais fidedignos que os subjetivos, por todos os fundamentos que já foram expostos, porém como já foi discutido, o simples fato do condutor se recusar a fazer o teste, já faz com que esse meio de prova previsto na norma não seja eficaz, partindo assim para o critério subjetivo, que também traz problemas de natureza variada na sua comprovação, como já discutido durante o trabalho.

Vale destacar que, sugere-se ao legislador, o aperfeiçoamento da legislação no tocante à sanção administrativa, a título de pena pecuniária, aumentando dos valores de multa em correspondência a diferentes graus de alcoolemia, nos casos em que for possível a sua aferição, com a utilização de critérios científicos para a gradação e valores, poderia ser uma alternativa que desestimularia o uso de álcool, penso que poderia ser, mais uma alternativa, na busca da desestimulação da combinação de álcool/direção.

Assim, com base no exposto, entende-se que o poder público necessita assegurar aos agentes condições técnicas que possibilitem a correto e devida

constatação subjetiva das alterações da capacidade psicomotora; realizar serviços de educação permanente no trânsito para população em geral com a finalidade de conscientização da não combinação de álcool e direção, pois sabe-se que, o caráter educativo é de extrema importância na solidificação de condutas necessárias para diminuição dos acidentes; realização e ampliação de blitz no intuito de detectar condutores que infringem a norma, dentre outras medidas.

Por fim, o legislador tenta apresentar solução em relação aos anseios sociais, porém, entendeu-se, ao desenvolver do presente trabalho, que apesar das modificações legislativas, a norma em questão não conseguiu prevenir efetivamente a combinação de direção e substâncias capazes de alterar a capacidade psicomotora do condutor.

Entende-se assim, por fim, que medidas educativas podem ser adotadas para que se busque combater a utilização de substâncias que alteram a capacidade psicomotora, dentre elas as referidas campanhas de conscientização que alertem sobre os perigos da combinação de álcool e direção, utilizando anúncios, palestras, distribuição de materiais informativos e atividades comunitárias. Além disso, educação nas escolas com a introdução de programas educativos sobre segurança viária, abordando os riscos da combinação direção/álcool/drogas ilícitas, incentivando alternativas seguras, como o uso de táxis ou transporte público. Ademais, treinamento de motoristas com a oferta de cursos de conscientização e de reciclagem no momento da renovação da carteira de habilitação, ainda, parcerias com a indústria e comércio, colaboração com estabelecimentos comerciais para promover o consumo responsável de álcool, além do processo de reabilitação, que busque desenvolvimento de programas para conscientizar e ajudar os motoristas flagrados dirigindo sob efeito de álcool. Enfim, tais medidas, em conjunto, devem contribuir para reduzir os índices de acidentes e mortes nas estradas, promovendo uma cultura de segurança viária e de respeito à vida.

## REFERÊNCIAS

- Aderjan, R.; Daldrup, T.; Kaferstein, H.; Kraude, D. et al. **Guidelines for determining blood alcohol concentration (BAC) for forensic purposes - BAC guidelines**. Society of Toxicological and Forensic Chemistry. 2011.
- ANDRADE, T.M.; ESPINHEIRA, C.G.D'A.G. **A presença das bebidas alcoólicas e outras substâncias psicoativas na cultura brasileira**. Disponível em: . Acesso em: 12.12.2023.
- Andreuccetti, G.; Carvalho, H.B.; Cherpitel, C.J.; Ye, Y.; Ponce, J.C.; Kahn, T.; Leyton, V. **Reducing the legal blood alcohol concentration limit for driving in developing countries: a time for change?** Results and implications derived from a time-series analysis (2001- 10) inducted in Brazil. *Addiction*. 2011;106(12):2124-31
- Andreucci, R.A. **Legislação penal especial**– 12. ed. atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2017.
- Amdur, M.O.; Doull, J.; Klaassen, C.D. **Casarett and Doull's toxicology: the basic science of poisons**. New York: Pergamon Press; 1991.
- ATKINSON, L. R.; et al. **Introdução à Psicologia de Hilgard**. Tradução Bueno, D.; 13. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2002. p. 562-563
- Berman, M.O.; Shagrin, B.; Evert, D.L.; Epstein, C. **Impairments of Brain and Behavior?** The neurological effects of alcohol. *Alcohol Health & Research World*. Vol. 21, no. N1, 1997.
- Bobbio, N. **A era dos direitos**. 9. ed., Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 49-50.
- BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica de 22 de novembro de 1969)**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 23.12.2023
- BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso: 24.12.2023
- BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 09.12.20023
- BRASIL. **Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm)>. Acesso em: Acesso em 10.12.20023

BRASIL. **Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008.** Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm)>. Acesso em: 12.12.2023

BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 432, DE 23 DE JANEIRO DE 2013.** Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/concurso-2021/resolucoes/R432-13>. Acesso em: 29.12/2023

CAETANO, M. **Manual de Direito Administrativo.** 10. ed., 6. reimp., Coimbra: Almedina, 1999. vol. II, p. 1168.

CANOTILHO, J.J.G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 3. ed., Coimbra: Almedina, 1999. p. 1181-1182.

CALLEGARI, A.L; WERMUTH, MAD; ENGELMANN, W. **DNA e investigação criminal no Brasil.** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, p. 82

CAPEZ, F. **Curso de direito penal, volume 4 : legislação penal especial —** 12. ed. — São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal.** São Paulo: Saraiva, 2009, p. 297

CAMPOS, T.C. **El régimen jurídico-administrativo del tráfico** (Bases históricas y constitucionales, técnicas de intervención y sanciones). Madrid: Civitas Ediciones, 1999. p. 244

Código de Trânsito Brasileiro – CTB – **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

DEMERCIAN, P.H. **A oralidade no processo penal brasileiro.** São Paulo: Atlas, 1999, p. 48

DUBOWSKI, K.M. **Manual for analysis of ethanol in biological liquids.** Washington, D.C.: U.S. Department of Transportation; 1977.

DUBOWSKI, K.M. **The American Medical Association,** Report 14 of the Council on Scientific Affairs (A-97)-Drivers Impaired by Alcohol, 1985.

Sophie K.E.M. Adrienne, McG.; George, F.K.; Leandro, F.V. **Tolerance to alcohol: A critical yet understudied factor in alcohol addiction,** Pharmacology Biochemistry and Behavior, Volume 204, 2023.

ERTHAL,, J.P.C; FOLLI, H.A.; KURY, K.A. **ETILÔMETRO: UM TEMA CONTEMPORÂNEO COM POTENCIAL INTERDISCIPLINAR PARA O ENSINO DE CIÊNCIAS.** Revista Eletrônica DECT, Vitória (ES), v. 9, n. 01, p. 275-291, 2019

ESTEVAM, A. **Direito Penal, parte geral, Arts. 1º a 120.** 7ª edição, Saraiva Educação, 2018.

FARIA, B. **Das contravenções penais.** Rio de Janeiro: Record, 1958. p. 219.

FEITOZA, D.. **Reforma processual penal.** Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 185. 2

GIANNOULI, E.; BOCK, O.; MELLONE, S.; ZIJLSTRA, W. **Mobility in old age: capacity is not performance.** Biomed Res Int. 2016;2016:3261567.

GOMES, L.F. **Lei seca: acertos, equívocos, abusos e impunidade.** Disponível em [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20080804114125256](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080804114125256) Acesso em: 23.12.2023

GULLBERG, R. G. **Estimating the measurement uncertainty in forensic blood alcohol analysis.** J Anal Toxicol, 36, n. 3, p. 153-161, Apr 2012.

GOMES, L.F. **Criminologia midiática e os exageros da nova lei seca.** Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/iab/artigos-do-proflfg/19681/>. Acesso: 01.01.2024

HONORATO, Cássio Mattos. **Trânsito Seguro: Direito Fundamental de Segunda Dimensão.** RT 911, ano 100, p. 107-169, set. 2011 .

IPEA. **Estudo aponta aumento de 13,5% em mortes no trânsito.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13899-estudo-aponta-aumento-de-13-5-em-mortes-no-transito>. Acesso: 29.12.2023

JESUS, D. **Crime de embriaguez ao volante: a alteração do art. 165 do código de trânsito brasileiro e o nível de tolerância na ingestão de substância alcoólica ou de efeito análogo (taxa de alcoolemia).** Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 26, jul./dez. 2007.

JESUS, D. **Direito penal, volume 1 : parte geral.** São Paulo : Saraiva, 2011

KAUFMAN, H.H.; WIEGAND, R.L.; TUNICK, R.H. **Teaching surgeons to operate – principles of psychomotor skills training.** *Acta Neurochir (Wien)* 1987;87:1–7

KIST, D.J; **A configuração atual do crime de embriaguez ao volante - art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro** Disponível: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/a\\_configuracao\\_atual\\_do\\_crime\\_de\\_embriaguez\\_ao\\_volante\\_-\\_art.\\_306\\_do\\_codigo\\_de\\_transito\\_brasileiro\\_-\\_dario\\_kist\\_0.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/a_configuracao_atual_do_crime_de_embriaguez_ao_volante_-_art._306_do_codigo_de_transito_brasileiro_-_dario_kist_0.pdf). Acesso em 20.12.2023

LEMOS, T.; ZALESKI, M. **As principais drogas: Como elas agem e quais os seus efeitos.** Em: Pinsky, I. e Bessa, E., *Adolescência e Drogas* (pp. 16-29). São Paulo: Editora Contexto, 2004.

LIMA, R.B. **Manual de Processo Penal.** v. único. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2014, p. 69.

Homburger, F.; Hayes, J.A.; Pelikan, E.W. **A guide to general toxicology.** Basel: Karger; 1983

MARCÃO, R. **Crimes de trânsito** : anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.503, de 23-9-1997 – 5. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.971/2014 — São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, H.S.; NETO, A.S.; VELASCO, I.T. **Emergências Clínicas Base-adas em Evidências**; Disciplina de Emergências Clínicas do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo: Ed. Atheneu; 2005

MATTOS, P.; ALFANO, A.; ARAÚJO, C. **Avaliação neuropsicológica**. Em: Kapczinski, F., Quevedo, J. e Izquierdo, I. *Bases Biológicas dos Transtornos Psiquiátricos* (pp.149-155). Porto Alegre: Editora Artmed, 2004.

MAURO, M.L.F. **Acidentes de trânsito: perfil epidemiológico de vítimas e caracterização de alguns traços de personalidade de motoristas infratores em Campinas**. São Paulo, 2001, 610 f. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2001. Disponível em: . Acesso em: 02.01.2024

MIRANDA, P. “**Comentários ao Código de Processo Civil**”, 1947. Vol. II, pág. 155. Apud JOSÉ FREDERICO MARQUES. “Instituições”... Vol. III, pág. 336.

PAULA, W.K.; PIRES, G.S.P. **Viver livre das drogas**. 3. ed. rev. atual. Florianópolis: Letras Brasileiras, 2002. 63 p.

PAVÓN, P.G. **El delito de conducción bajo la influencia de bebidas alcohólicas, drogas tóxicas o estupefacientes**. 2. ed., 2 reimpr., Barcelona: BOSCH, Casa Editorial, 1993. p. 95.

PRF. **Lei Seca: 15 anos de proteção à vida e tolerância zero à mistura álcool e direção**. Disponível: <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/nacionais/2023/lei-seca-15-anos-de-protecao-a-vida-e-tolerancia-zero-a-mistura-alcool-e-direcao>. Acesso em: 12.12.23

SALGADO, R.S.; CAMPOS, V.R.; DUALIBI, S.; LARANJEIRA, R.R. **O impacto da “lei seca” sobre o beber e dirigir em Belo Horizonte/MG**. Cien Saude Colet. 2012;17(4):971-6.

SARLET, I.W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, p. 61.

SARLET, I.W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 47.

SILVA, José Geraldo; BONINI, Paulo Rogério; LAVORENTI, Wilson. **Leis penais especiais anotadas**. 11. ed. Campinas: Millenium, 2010.

SOBRINHO, J.A. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SZKLAROWSKY, L.F. **Cruzada pela vida: o veículo, o álcool e a substância psicoativa**. Revista Jurídica Consulex, São Paulo, n. 276, p. 24-27, 2008.

STJ. **RHC n. 26.432/MT. 5ª Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**. Julgamento em 19.11.2009. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=7095544&sReg=200901313757&sData=20100222&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=7095544&sReg=200901313757&sData=20100222&sTipo=5&formato=PDF) (Acesso em: 23.12.2023).

STJ. **HABEAS CORPUS n. 117.230** - RS (2008/0217862-4). Rel. Min. LAURITA VAZ. Julgamento em 23.11.2010. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=13040874&sReg=200802178624&sData=20101213&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=13040874&sReg=200802178624&sData=20101213&sTipo=5&formato=PDF) (Acesso em: 24.12.2023)

THOIRS K.; COFFEE J. **Developing the clinical psychomotor skills of musculoskeletal sonography using a multimedia DVD: A pilot study.** *Australas J Educ Technol.* 2012;28:703–18.

TJRS: **Habeas Corpus n. 70054550256**, Relator Des. João Batista Marques Tovo, julg. 27.06.2013; **Apelação Criminal n. 70053795134**, Relator Des. Jayme Weingartner Neto, julg. 23.05.2013; e **Apelação Criminal n. 70053032751**, Rel. Des. Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, julg. 14.03.2013.

TJRS. **Apelação Criminal n. 70052159951** (n. CNJ: 0522594-24.2012.8.21.7000). 3ª C.Crim. Relator Des. Nereu José Giacomolli, julg. 04.07.2013.

World Health Organization. **International classification of functioning, disability, and health.** Geneva: World Health Organization; 2005

World Health Organization. **Drinking and driving: an international good practice manual.** Genebra; 2007.